

**PATRÍCIA SOFIA ALVES DE OLIVEIRA DOS PASSOS**

**DA JUSTIÇA À PSICOLOGIA FORENSE**

**Orientador: Carlos Alberto Poiares**

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias**

**Escola de Psicologia e Ciências da Vida**

**Lisboa**

**2014**

**PATRÍCIA SOFIA ALVES DE OLIVEIRA DOS PASSOS**

**DA JUSTIÇA À PSICOLOGIA FORENSE**

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia Forense e Exclusão Social, no curso de Mestrado de Psicologia, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Poiares

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias**

**Escola de Psicologia e Ciências da Vida**

**Lisboa**

**2014**

Não contemplamos o mundo apenas com os nossos próprios olhos, mas também com os olhos dos outros e formamos as nossas crenças, podendo estar a envergar por um caminho que nos conduz à inverdade.

(Marisa Anastácio, 2009)

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho a ti, aquela a quem devo a vida, a educação e a pessoa em que me tornei!

Dedico-te as horas em claro, as folhas sublinhadas, os livros em pilha, os meses, as horas...

Dedico-te o Direito, dedico-te a Psicologia, dedico-te todo esforço que fizeste, para que os saberes fizessem de mim alguém com saber!

Por te teres dedicado tanto, só a ti o poderia dedicar, assim como todos os trabalhos que a este antecederam e todos os que leve a cabo daqui em diante!?

Obrigada Mãe.

## **Agradecimentos**

A todos aqueles que acompanharam estes longos meses nem sempre fáceis, motivantes ou inspiradores, agradeço o apoio, carinho e paciência.

Em especial agradeço ao meu orientador Carlos Alberto Poiares, antes de mais pelas aulas dadas no decurso do Mestrado, que me motivaram e levaram a optar por este tema, pelo entusiasmo, descontração e imenso conhecimento de causa, por temas tão cativantes como os lecionados. Foi um prazer ser aluna, colega de palco e admiradora de um trabalho notável.

Agradeço igualmente a todos os professores que trataram matérias complexas, ensinando-as, envolvendo-as e demonstrando-as, tornando-nos assim melhores pessoas e potenciais profissionais de excelência.

Agradeço ao Dr. Paulo Sequeira pelo apoio e amizade, a quem devo tanto pelos ensinamentos profissionais como pessoais, assim como aos colegas e amigos da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais da equipa Lezíria do Tejo 2012/2013, em especial ao Dr. Mário Ferreira e à tão querida Fátima Santos.

Agradeço às colegas e amigas da Câmara dos Solicitadores, Olga, Marta e Catarina por tornarem mais fácil o meu dia, tornando possível que me dedicasse a este trabalho durante a noite.

Obrigada aos colegas de curso, pelo companheirismo, pela amizade, pela entreatajuda e pela força que todos partilhámos.

Um especial e merecido agradecimento não só à minha mãe, mas também à minha irmã Sílvia, por toda a ajuda que me deram nestes anos, sem vocês seria literalmente impossível.

Obrigada a vocês Filipe Rio, Joana Martins e Alexandra Adão, amigos de toda uma vida.

Por fim, um tão grande, sincero e emocionado obrigada, a ti Tiago Sousa, por tudo aquilo que as palavras não dizem, nem chegariam para descrever e agradecer!

## **Resumo**

Falar sobre motivações ajurídicas do sentenciar implica que se compreenda uma série de realidades que, ao longo dos séculos, caminharam paralelamente, não obstante nem sempre estarem interligadas.

Psicologia, Direito e Justiça deveriam ser tidos como um todo, como complementos de uma mesma realidade - o Homem e o seu comportamento. Não basta a criação legislativa e a aplicação de penas se não se compreenderem os motivos associados à transgressão, se não forem tomadas medidas que corrijam, eduquem e enquadrem a realidade social ao contexto do momento.

É fundamental uma sociedade legislada, segura, mas mais que isso é premente uma sociedade reeducada onde se compreendam todos os atores sociais, transgressores, vítimas, testemunhas, aplicadores do Direito, técnicos de polícia e de reinserção, legisladores e até os técnicos forenses. É fundamental uma sociedade do homem, com o homem, para a compreensão do mesmo.

Até lá, em que campos se torna fundamental a Psicologia e como poderá esta Ciência atuar judicialmente, descartando enviesamentos, estereótipos, preconceitos, juízos desprovidos das internalidades e invisibilidades judiciais é o que nos conduz neste estudo.

Perceber quem são os atores sociais e como agem, porque agem, sob que preâmbulo é ao que se dedicam as páginas que se seguem, é ao que se dedica a Psicologia Forense, a Psicologia do Testemunho e é no fundo o que condiciona e motiva o julgador.

Palavras – chave: Psicologia do Testemunho, Motivações Ajurídicas do Sentenciar, Direito e Psicologia, Psicologia Forense.

## **Abstract**

Talk about the sentencing non judicial motivations implies that it is understood a number of things that, for centuries, walked alongside, despite not always being interconnected.

Psychology, Law and Justice should be taken as a whole, as complements of the same reality - humans and their behavior. Is not enough legislative creation and the application of penalties if they do not understand the reasons associated with transgression, if measures to correct, educate and frame the social reality to the context of the moment are not taken.

It is imperative that a legislated, safe society, but more than that is pressing a society where re-educated to understand all social actors, offenders, victims, witnesses, law enforcers, police technicians and rehabilitation, legislators and even forensic technicians. It is fundamentally a society of man with man, for its understanding.

Until then, in fields that becomes critical Psychology and how this Science can act judicially, discarding biases, stereotypes, devoid of judgments and judicial internalities invisibility is what drives us in our inquiry.

Realize who the social actors and how they act, why they act, under which the preamble is engaged in the following pages, it is dedicated to Forensic Psychology, the Psychology of Testimony and is ultimately what determines and motivates the judge.

**Key - words:** Psychology of testimony, The Sentencing non judicial Motivations, Law and Psychology, Forensic Psychology.

## Índice

Introdução.....	9
Capítulo 1 - Psicologia, Direito e Justiça.....	12
1.1 - Psicologia e Direito.....	13
1.2 - Psicologia e Justiça.....	19
1.3 - O Nascimento da Psicologia Criminal via Psicologia do Testemunho.....	25
1.4 - O Alargamento da Psicologia Criminal para a Psicologia Forense.....	32
Capítulo 2 - Psicologia do Testemunho e Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar.....	36
2.1 - A Autonomização da Psicologia do Testemunho.....	37
2.2 - Psicologia do Testemunho.....	49
2.2.1- Área Penal.....	49
2.2.2- Outras Áreas.....	52
2.3 - Motivações Ajurídicas do Sentenciar.....	55
2.4 - Relação entre ambas.....	60
Conclusão.....	67
Referências Bibliográficas.....	69

## Introdução

A pertinência do estudo das motivações ajurídicas do sentenciar, com foco na Psicologia do Testemunho, a que dedico a presente dissertação, reside no facto de se procurar compreender os contornos de eventuais motivações aquando do ato sentencial, que extravasem o cumprimento e a interpretação do quadro legal associado.

Compreender o que motiva o ator decisor, no âmbito do testemunho prestado pelos restantes atores sociais, participantes de um processo judicial, obriga a que se procurem respostas quanto a eventuais influências discursivas e comportamentais.

É importante compreender que o decisor legal, tal como qualquer cidadão comum, é passível de ter as suas crenças, condutas, certezas e dúvidas referentes aos assuntos que lhe apareçam entre mãos, na concretização de uma decisão, isto porque o ator decisor é um homem entre homens, que age como tal, e não como que de uma máquina decisora se tratasse, cuja medida penal é indicada automaticamente, pesados os factos processuais. Senão, vejam-se as palavras de Marcus Tullius Cicero (de 106 a.c a 43 a.c.): “os homens resolvem muito mais problemas por ódio, amor, luxúria, raiva, tristeza, alegria, esperança, medo, ilusão, ou por outra emoção interna, do que por realidade, autoridade, qualquer padrão legal, procedimento judicial, ou estatuto.”

O autor traduz o facto de a decisão ser muito mais que uma simples interpretação legal (ainda que tal não seja de todo simples), envolve cada sujeito que intervenha no processo, inclui cenários, contextos, abrange ditos e não ditos, sentimentos e personalidades, assim como a análise e consideração de anteriores cenários, anteriores contextos e atores judiciais que constituam casos em muito idênticos; tal como se faz referência na lei penal à experiência do juiz na apreciação da prova e o quão relevante é a consideração de anterior jurisprudência.

“Ao julgador cabe sempre optar por proposições jurídicas, descortinando se são, ou não, aplicáveis à factualidade e, caso afirmativo, quais as consequências das mesmas resultantes. O ato de julgar não pode ser reduzido a uma operação meramente ou estritamente jurídica, quanto mais não seja pelo facto de os julgamentos envolverem seres humanos e porque todos aqueles que fazem parte do cenário judicial são indivíduos, isto é, pessoas em sentido jurídico<sup>1</sup>” (Louro, 2008).

---

<sup>1</sup>Artigo 66º N.º.1 Código Civil

A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.

Muitos outros autores dissertam sobre a abrangência da Psicologia do Testemunho e das motivações, aplicando instrumentos conducentes a conclusões que elucidem a respeito da existência de fatores que influenciem a tomada de decisão do juiz.

Permitir-se-á o juiz ser influenciado pelas suas convicções, que se têm por livres no âmbito processual, como assim nos afirma a lei?

No que se traduz o testemunho em contexto legal/psicológico?

Será possível descodificar comportamentos, verdades, inverdades ou puras mentiras?

Estas e outras questões insurgem-se diante de quem procure respostas por detrás da resposta processual dada ao transgressor.

À Psicologia do Testemunho importa o depoimento das testemunhas chamadas a tribunal, no âmbito de um processo, cujo objetivo é a indagação da verdade, do erro e da mentira neste contexto, enquanto nas motivações ajurídicas do sentenciar pretende-se apreender a relação estabelecida entre os vários atores judiciais, com foco nas discursividades dos mesmos, uma vez que a comunicação – verbal e não verbal – é a base da procura da verdade e, das consequências decisórias que daí advenham (Louro, 2008).

Ainda que decorrente de um processo de afirmação lento, a Psicologia e o Direito são saberes cada vez mais unos e um dos elos dessa união é o psicólogo forense, que atuando no palco judicial é precursor de três entendimentos que intensificam as suas competências, o entendimento das leis e do Direito em geral, o entendimento da Psicologia, da compreensão e descodificação do comportamento humano e, por fim, da fusão de ambos, da juspsicologia (Poiars, 2012).

Revendo algumas passagens legais, procura-se assim dar entendimento e mostrar a relevância destas matérias, na dissertação que se apresenta.

Inicialmente centrada na contextualização dos pilares das motivações ajurídicas, o Direito, a Justiça, a Psicologia, a Criminologia, o testemunho e, posteriormente na identificação e aclaração de alguns métodos e instrumentos utilizados no contexto a que nos reportamos, procurou-se alcançar e realçar o há muito defendido por grandes mestres da Psicologia Forense.

Qualquer que seja o ordenamento jurídico, o psicólogo forense atua com aspetos relacionados com o Direito, a lei e a justiça, intervindo nos comportamentos civis e criminais chamados a julgamento, avaliando testemunhos, observando, conduzindo entrevistas, avaliando, descodificando (Ramos & Rocha, 2008).

O psicólogo, enquanto profissional que se dedica ao comportamento humano sob um ponto de vista científico, vem intervir no mundo legal por forma a humanizar a formalidade e rigidez tão características do Direito (Poiares, 2001).

Permitir-se-á o Direito à Psicologia? E os seus atores, sobre que enlaces envolvem estes dois saberes?

A estas e outras tantas questões dedicamos as páginas desta dissertação.

**Capítulo 1**  
**Psicologia, Direito e Justiça**

## 1.1 - Psicologia e Direito

A Psicologia e o Direito são realidades próximas apesar de registarem um desenvolvimento díspar ao longo dos séculos, encontrando-se atualmente, de forma cada vez mais vincada, numa fase de entrecruzamento, tal como refere Poiares (2001).

Sendo certo que a maioria dos autores assim o entende, uma minoria insurge-se quanto à proximidade destes saberes, entre os quais Piaget (1976) ou King (1984), para quem o Direito atende à norma, ao ‘dever ser’, ao passo que a Psicologia se centra na conduta, no ‘ser’ (Jiménez, 2006).

Não obstante o percurso percorrido por ambas as realidades ao longo da sua existência, o foco entre Psicologia e Direito, ou a chamada relação bidirecional existente entre ambos os saberes, denomina-se Psicologia Jurídica ou Judicial. Esta área procura essencialmente alcançar e manusear formas de se chegar a um melhor exercício do Direito (Penã, Andreu e Grãna, 2012).

Dentro da Psicologia Jurídica ou Judicial é-nos possível falar em três campos de atuação, defendidos por vários autores, entre eles Sabaté (1980): a Psicologia do Direito - que trata a essência jurídica, o perceber o motivo do cumprimento de algumas leis e o incumprimento de outras (Fonseca, 2006); a Psicologia e Direito - que se refere ao conteúdo das leis quanto aos comportamentos psicológicos, investigados nos estudos psicolegais e criminológicos (Fonseca, 2006) e a Psicologia no Direito, ou para o Direito - que pressupõe a intervenção de peritos que auxiliam o decisor através de uma metodologia e fundamentação científica do caso.

Estes campos, segundo o entendimento de Urra (2002) & Mira y López (1932), traduzem-se na aplicação das várias áreas e saberes da psicologia perante as questões da justiça, atuando o psicólogo no tribunal, para um melhor exercício do Direito (Penã, Andreu e Grãna, 2012).

A interligação entre Psicologia e Direito é perceptível na própria letra da lei, onde existem inúmeras referências que aludem diretamente a conceitos psicológicos e psicopatológicos, tais como o ato, a conduta, a vontade, a compreensão, os transtornos mentais ou as deficiências psíquicas, conforme indicam Penã, Andreu e Grãna, permitindo a compreensão da atuação destes dois saberes em consonância no palco judiciário – o tribunal (Poiares, 2012).

Veja-se a este respeito o próprio conceito de crime segundo a visão processual penal: “Considera-se crime o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais” (CPP, art.1 a)<sup>2</sup>.

Ora, neste contexto defendem a jurisprudência e a doutrina que, para se justificar a punição de determinado ato, é pois necessária uma conduta dolosa, o que implica que na análise da delinquência ou desviância associada se entre no campo da Psicologia, ou seja, na análise do comportamento humano, da vontade e da consciência ou racionalidade, pois o crime não é somente uma infração, é também um ato voluntário, que, como toda a ação humana deveria ter por base uma escolha, e procurar alcançar um objetivo ou uma tentativa de adaptação ou solução de um problema (Cusson, 2002).

Em Direito Penal o conceito de vontade parte da consciência que o transgressor tem quanto ao mal que irá provocar e que será consequência direta da sua ação.

O próprio preâmbulo da lei penal aproxima o Direito e a Psicologia, não se conformando somente com a punição do delinquente, mas procurando acima de tudo reabilitá-lo:

“A esta luz, não será, pois, difícil de ver que também a tônica da prevenção especial só pode ganhar sentido e eficácia se houver uma participação real, dialogante e efetiva do delinquente. E esta, só se consegue fazendo apelo à sua total autonomia, liberdade e responsabilidade.

É, na verdade, da conjugação do papel interveniente das instâncias auxiliares da execução de penas privativas de liberdade e do responsável e autónomo empenho do delinquente que se poderão encontrar os meios mais adequados a evitar a reincidência.

Não se abandona o delinquente à pura expiação em situação de isolamento – cujos efeitos negativos estão cabalmente demonstrados – nem se permite que a administração penitenciária caia em estereis omissões e empregue pedagogias por cujos valores o delinquente, muitas vezes, não se sente motivado nem, o que é mais grave, reconhece neles qualquer forma de compartição. Sabe-se que, na essência, o equilíbrio entre dois vetores nem sempre é fácil de alcançar, a que se junta a rigidez das penas institucionais. No sentido de superar esta visão tradicional, o presente diploma consagra, articulada e coerentemente, um conjunto de medidas não institucionais que facilita e potencia, sobremaneira, aquele desejado encontro de vontades. Verifica-se a assunção conscienciosa daquilo a que a nova sociologia do comportamento designa de desdramatização do ritual e obrigam-se as instâncias de execução da pena privativa de liberdade a serem co-responsáveis no êxito ou fracasso reeducativo e ressocializador.” (CPP, 1987)<sup>3</sup>.

Atrever-nos-íamos a acrescentar que não se trata somente de um encontro de vontades, mas acima de tudo, de um encontro de saberes que há muito caminham lado a lado e que mais recentemente procuram de mãos dadas chegar a um consenso social, justo e humano.

---

<sup>2</sup> DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

<sup>3</sup> Introdução, Parte Geral e Parte Especial, tal como aprovadas pelo Decreto-Lei N.º 400/82 de 23-09, 2010.

A este propósito, é indiscutível o teor do artigo 40º do Código Penal<sup>4</sup> quanto à finalidade das penas e das medidas de segurança, cingindo-se a aplicação da lei à proteção dos bens jurídicos e à reintegração do ator infrator, na medida da sua culpa, focando-se assim os campos da prevenção geral quanto ao primeiro ponto e da prevenção especial quanto ao último. Acrescenta a doutrina, nomeadamente Dias (2008) que do artigo 40º da lei penal decorre que a aplicação da pena tem fins exclusivamente preventivos, intervindo o Direito penalista quando outras formas de intervenção social e legislativa não se mostraram suficientes para a proteção da comunidade, acrescendo assim a importância da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na vigência da norma violada, que implica uma pena adequada à gravidade objetiva e subjetiva do crime praticado.

Dias (2008) invoca ainda que, atendendo ao até agora indicado, a pena terá em vista a socialização do ator infrator, sendo uma advertência, salvo casos de reincidência. Por fim é defendido o princípio da culpa, sendo esta o limite máximo da pena (Patto, 2008).

Posto isto, é-nos possível falar numa estrutura da penalidade, dividindo o processo de criminalização em três momentos, e aproximando assim os saberes psicológicos aos saberes jurídicos.

Num primeiro momento temos a criminalização primária, momento prévio ao crime, correspondente ao surgimento da normativa incriminatória, que, sendo violada por um determinado sujeito, sendo este levado a julgamento, vê-se confrontado com a decisão do tribunal, que avalia os factos conducentes ao ato criminoso e decide num determinado sentido, traduzindo-se este momento na chamada criminalização secundária. Mas porque a aplicação e condenação não são o bastante, é necessário chegar-se ao ensejo da criminalização terciária, onde os órgãos conducentes à reinserção do ator infrator são chamados à intervenção, cujo objetivo máximo é a integração do sujeito na sociedade, procurando reduzir os riscos de reincidência na prática de atos delinquentes, conforme ao artigo 54º da lei penal portuguesa<sup>5</sup> (Poiars, 1999 e 2006).

---

<sup>4</sup> Artigo 40.º

Finalidades das penas e das medidas de segurança

1 - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2 - Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.

3 - A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

<sup>5</sup> Artigo 54º

Plano de Reinserção Social

Ao contrário da representação social de que a Psicologia no Direito se resume ao Direito Penal, este entrecruzamento alarga a sua intervenção a outras áreas jurisdicionais, em consequência das insuficiências próprias do sistema de justiça e das competências psicossociais dos atores judiciais, cada vez mais abrangentes, tal como refere Leyens (1986) citado por Poiares (2001), sendo certo que a função social desempenhada pela Psicologia em sede jurídica é notória antes mesmo da fase de aplicação da pena, prolongando-se para além da mesma, sendo que o psicólogo, nas palavras de Oliveira (1994), “... deve e pode atuar para dotar esta organização de um conteúdo mais humano” [...] (Poiares, 2001).

“No podríamos entender el mundo de la ley sin el recurso a todos los modelos psicológicos que, de modo más o menos explícito, la inspiran (Sobral, 1998, p.20).”

Ainda que em escalas díspares, o principal elemento existente no Direito e na Psicologia, enquanto ciências sociais e humanas, é o Homem, sendo ele o objeto de ambos (Jiménez, 2006).

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens, ao reconhecer a personalidade jurídica a todo o ser humano, une Psicologia e Direito, na medida em que diferencia aspetos individuais de aspetos sociais e sustenta filosoficamente a lei, conforme referem Silva (2010), e Urra (1993).

No Direito, o Homem cria e aplica a lei; na Psicologia o Homem estuda comportamentos; em ambos o objeto é o Homem, o transgressor a quem são aplicadas penas, o elemento de estudo comportamental (Poiares, 2004).

Silva (2010), citando Urra (1993) define o Direito como o “conjunto de leis, normas e regras às quais os indivíduos se submetem na sua vida social, é a ciência que estuda as leis e a sua aplicação. Representa um conjunto de técnicas que pretendem reduzir os antagonismos

- 
1. O plano de reinserção social contém os objetivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as atividades que este deve desenvolver, o respetivo faseamento e as medidas de apoio e vigilância a adotar pelos serviços de reinserção.
  2. O plano de reinserção social é dado a conhecer ao condenado obtendo-se, sempre que possível, o acordo prévio.
  3. O tribunal pode impor os deveres e regras de conduta referidos nos artigos 51º e 52º e ainda outras obrigações que interessam ao plano de readaptação e ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado, nomeadamente:
    - a) Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e do técnico de reinserção social;
    - b) Receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;
    - c) Informar o técnico de reinserção social sobre as alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação superior a 8 dias e sobre a data do previsível regresso;
    - d) Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro.

sociais, proporcionar uma vida pacífica tanto quanto possível entre homens e mulheres inclinados para as paixões.”

Enquanto o Direito, através da justiça pune, captando os comportamentos e catalogando-os de lícitos ou ilícitos, com foco na normatividade existente, a Psicologia, manuseando metodologias científicas, acede aos discursos e intradiscursos dos atores sociais envolvidos nos processos jurídicos. Atendendo ao exposto, Poiares, com base no defendido por Santos (1986) concluí que ambos os saberes vão além da soma de perspectivas providas de disciplinas e pontos de vista diferentes, atuando “como momento de uma atitude dialética na investigação científica” (Poiares, 2004).

A união de saberes, divergentes porém complementares, quanto ao foco no comportamento do Homem dá origem à Juspsicologia<sup>6</sup>, onde se recorre à metodologia da Psicologia para se chegar ao conhecimento ajurídico que permita ao Direito a melhor decisão para o caso concreto. A intervenção juspsicológica procura assim conciliar as necessidades do Direito e as possibilidades disponibilizadas pela Psicologia, adequando-se às situações concretas, aos cenários específicos e aos atores envolvidos nos atos transgressivos (Poiares, 1996, 1999, 2004).

Do direito, mais concretamente do sistema jurídico-criminal, podem retirar-se duas ideias base: a primeira, em que o mesmo corresponde a um instrumento para manter a ordem e a segurança na sociedade; e a segunda, que traduz um mecanismo de atuação que leva a cabo um conjunto de medidas contra quem viole a lei vigente (Scott, 2010).

O mesmo autor acrescenta ainda que no âmbito do processo jurídico-criminal surgem duas questões sempre que uma norma é violada pelo transgressor:

1 – “Como pode o crime ser definido ou medido?”;

---

<sup>6</sup> Acrescenta Silva (2010), citando Poiares (2004): “A intervenção juspsicológica, enquanto discernimento do Saber e das suas práticas psicológicas no campo da Justiça, consolida um objeto/projeto do conhecimento que parte de uma concebível articulação entre as normatividades institucionais e as práticas da Psicologia, incidindo-se numa área pós-disciplinar, composta por aglomerados científicos que, de modo segmentário, se constroem à volta de entidades juridicamente nosológicas. Estas entidades compreendem as perturbações do comportamento, que do ponto de vista legal não devem passar despercebidas, visto corresponderem às transgressões, às normas de (con) vivência social, quer as que dizem respeito às circunstâncias criminais, como as que demarcam o encontro com outros fragmentos valorativos, como as tipificações contra-ordenacionais e as de natureza civil, não tendo em conta, as que pelo estatuto de inimputabilidade do sujeito, não chegam a sofrer valorações criminais. A Intervenção Juspsicológica faz referência a um objecto do conhecimento, que se encontra disponível para o uso de técnicos de quadrantes distintos: como psicólogos, operadores judiciais e até mesmo técnicos de reinserção social. No entanto a Intervenção Juspsicológica é ao mesmo tempo um projecto: procura promover a construção de um novo modelo de gestão disciplinar, tendo como pilar a aproximação da Psicologia às instâncias da Justiça, em todos os seus momentos da fabricação legislativa ao emprego e execução da lei e à reabilitação.”

2 – “Quais são as causas sociais, psicológicas, biológicas e cognitivas associadas ao ato criminoso?”.

É neste ponto, para responder a estas questões, que a Psicologia, na sua vertente forense, é chamada a intervir, apoiando e securizando o sistema jurídico-criminal, em particular, e o Direito no geral, quanto ao propósito da medida punitiva a aplicar pelo juiz, no que respeita à adequação e proporcionalidade da mesma, de acordo com a verdade descortinada por ambos os saberes, assim como na intervenção quanto à medida aplicável com menores riscos de reincidência, num propósito de intervenção corretiva e reeducativa do próprio sujeito transgressor, na perspetiva socializadora atrás mencionada; segundo o entendimento de Dias (1997) correspondente à criminalização terciária, como já havia dito anteriormente.

Face ao exposto e evocando o facto de a conduta humana ser uma tanto para o Direito quanto para a Psicologia, Jiménez (2006) elenca três fases cruciais da intervenção da Psicologia no âmbito judicial, conducentes aos já falados tipos de criminalização. Numa primeira linha, a Psicologia deve estudar as peculiaridades da conduta humana e, a partir daí, deverá o legislador criar eficazmente leis que especifiquem tais aspetos. Posteriormente, deverá a Psicologia assessorar a Justiça na sua organização social, assim como na resolução de conflitos. Por fim, mas não menos importante, deve o saber psicológico ser chamado a avaliar a funcionalidade da lei, quanto à sua adequação às alterações psicológicas que ocorram.

## 1.2 - Psicologia e Justiça

Não obstante as alterações e atualizações levadas a cabo ao longo dos anos no sistema judicial, muitos são os desafios que exigem novas técnicas e meios provenientes do direito, face ao quão desadequado os sistemas tradicionais se revelam. O recurso a esses novos desafios exige a chamada interdisciplinaridade proveniente de saberes como a Biologia, Medicina, Antropologia, Psicologia, Sociologia, Criminologia ou Pedagogia, que obrigam a um “enciclopedismo absurdo” do juiz, oposto à natural divisão de saberes e do exercício laboral conforme defendeu Ferri (1925), (Altavilla, 1982).

De entre todos, o destaque reside na Psicologia enquanto Ciência que estuda o comportamento humano, permitindo-se também ele ao apelo de sub-disciplinas no domínio do Direito, a saber, a psicologia do desenvolvimento, a psicologia clínica, a psicologia organizacional, a psicologia diferencial, ou a psicologia cognitiva (Fonseca, 2008).

É notório o papel que o psicólogo passou a desempenhar e a tornar peremptório no domínio da justiça, dado que atendendo ao seu conhecimento especializado perante os restantes atores judiciais, advogados, mandatários judiciais e do ministério público, espera-se deste interveniente uma segurança científica com vista a tomadas de decisão mais rápidas, eficazes e justas, que atendam a pontos prementes, que vão além do senso comum, mas que não o contrarie, nem contrarie ideologias ou valores dominantes, confinando-se à sua disciplina, sem entrar em campos reservados ao Direito (Fonseca, 2008).

A este respeito Castro Fonseca defende a regra de Daubert (1993), utilizada com regularidade nos tribunais americanos, onde os pareceres de especialistas em sede de tribunal devem ser submetidos a um rigoroso escrutínio científico, dando provas da sua competência, experiência, treino e educação, para que sem margem de erro, os seus pareceres ajudem o decisor a compreender as provas ou a estabelecer os factos e conclusões associados ao caso em análise, com base em métodos e princípios fidedignos (Fonseca, 2006). Uma intervenção clínica, no sentido da Psicologia Clínica, porém no campo das individualidades, da singularidade que cada transgressor é.

Um ponto fulcral, analisado em detalhe nas páginas seguintes, é o da intervenção de testemunhas ou peritos em tribunal, e o do conseqüente bom ou mau uso da Psicologia nesse contexto.

Segundo Koppen existem dois pontos principais no decurso de um julgamento que levam ao desfecho de determinado caso: são eles o de saber se o arguido é ou não culpado, e qual a

pena a aplicar. Para que o decisor reúna as condições necessárias a proferir uma decisão justa e assertiva, é necessária a obtenção de provas sólidas (Koppen, 2008).

O perito ou psicólogo forense no campo da obtenção destas provas apenas intervém quanto ao estudo do comportamento humano, procurando aplicar os princípios ligados a esta área específica, para apoiar o sistema legal (Huss, 2011).

Os psicólogos podem, portanto, ser uma grande ajuda para o tribunal nos casos em que haja um crime; não obstante, é imperativo o despiste do mau uso da Psicologia, para que o objeto e os objetivos da mesma não se confundam com os do Direito (Koppen, 2008).

Haney (1980) e Ogloff e Finkelman (1999) identificaram as principais divergências entre a Psicologia e o Direito. Primeiramente, o Direito é tendencialmente dogmático, baseado em precedentes e organizado com base em hierarquias, regras e especificidades muito próprias, ao contrário da Psicologia que possui um carácter empírico, procurando informações e conclusões em abundância, esmiuçando o caso concreto, passíveis de alteração em função dos factos e das perspectivas no decorrer da procura da verdade. Cumulativamente, acresce o facto de o Direito atender às duas partes – acusação e defesa – e às provas que cada uma apresente e que conduza em maior escala à verdade provável, e ao que se conclua como verdade judicial; já a Psicologia procura a verdade objectiva. A par destes factos a Psicologia, ao contrário do Direito, é descritiva quanto ao comportamento humano, ao passo que o Direito, prescritivo, dita quais os comportamento que devem ser levados a cabo. Ainda, a Psicologia é nomotética, focaliza teorias que podem ser generalizadas para outros casos, sendo também probabilística; já o Direito é ideográfico, focaliza um caso concreto, não se bastando com probabilidades, mas tão-somente com “culpados ou inocentes” (Huss, 2011), funcionando em xadrez tensional e maniqueísta. Quanto a este último ponto, os psicólogos poderão sentir alguma pressão para deduzirem afirmações mais definitivas do que o suposto, agindo assim contra a ética forense (Fonseca, 2008)<sup>7</sup>, sendo que os princípios éticos gerais devem permanecer intocáveis e dominantes, reduzindo ao máximo os eventuais danos infligidos a qualquer das partes (Fonseca, 2008).<sup>8</sup> A efetiva ligação entre justiça e psicologia, era já abordada na obra de Altavilla, *Psicologia Judiciária* (1981) e de Mira y López em *Manual da Psicologia Jurídica* (1932) (Poiares, 2001).

---

<sup>7</sup> Fonseca defende esta ideia, citando Melton, Petrila, Poythress & Slobogin, 2007, bem como Shuman & Greenberg, 2003.

<sup>8</sup> O autor cita Monahan, 1980.

A comunicação existente entre justiça e psicologia assumiu diversas ancoragens, sendo a primeira delas a indicada por dois autores fundadores da Escola do Positivismo – Ferri e Garófalo - com uma base criminal, onde se deram os primeiros passos para a permissão da análise de algo até ao momento inexistente em tribunal, o comportamento do transgressor. Esta lógica seguia igualmente o defendido por Lombroso, na obra *O homem delinquente* (1876). Chega-se assim a um ponto de maior importância até ao momento, o da conclusão que o epicentro do Direito e da Psicologia é uno, traduzindo-se no comportamento humano (Poiars, 2001)<sup>9</sup>.

De ressaltar o facto de apesar de ambos os saberes terem um epicentro comum: Direito e Psicologia valoram o comportamento humano divergentemente.

Para o direito transgredir implica violação do ordenamento jurídico e uma conseqüente perturbação da ordem social, ofendendo diretamente uma modelação assente na disciplina, que define a ordem, os comportamentos adequados dentro da margem de tolerância suportada pelas comunidades, e que define a sanção como instrumento político e jurídico que corrige a transgressão, fazendo do direito uma verdadeira ciência normativa do comportamento (Poiars, 1999, 2000, 2001).<sup>10</sup>

Já para a psicologia transgredir é sinónimo de superação da normatividade e de desenvolvimento da individualidade (Poiars, 2011; Selosse, 2001).

A real aproximação destas realidades decorre já no século XIX, com a acentuação da penalidade numa lógica de perigosidade e defesa social, destacando-se o ator em vez do ato, enquanto doente social reclamante de *ortopedias* corretivas e ressocializadoras. Procura-se assim a significância do ato na perspectiva do ator transgressor, perceber, tal como já defendido por Beccaria (1764) e Malby (1789) as internalidades dos comportamentos transgressivos, sendo isso que a justiça espera da psicologia, saber o “quem” e o “porquê” (Poiars, 2001).

No campo do Direito, nomeadamente no Direito Penal, a Psicologia atua essencialmente numa área afastada do núcleo central do seu domínio quando chamada a intervir, buscando-se essencialmente a análise, reflexão e diálogo de campos como a perigosidade, a personalidade, o desenvolvimento, as causas patológicas, a avaliação e a perícia sobre as características psíquicas. Destes conceitos dois deles emergem do entrecruzamento dos saberes Direito e Psicologia: são eles a personalidade e a perigosidade, o que nos conduz ao conceito de

---

<sup>9</sup> Carlos Poiars defende a unicidade quanto ao elemento do comportamento humano no Direito e na Psicologia, assim como já o havia feito Da Agra em 1986.

<sup>10</sup> O autor invoca o pensamento de Foucault, 1999.

personalidade criminal (Manita, 2001), o qual tem sido objeto constante de trabalho de psicólogos e psiquiatras criminais (Debuyst, 2001).

Historicamente, este conceito teve uma evolução díspar, tendo-se desenvolvido ao longo dos séculos XIX e XX, desde uma racionalidade biológica, atávica, com base na teoria das degenerescências, para uma racionalidade sociológica, psicológica e mais tarde sócio-psicológica, bio-psicológica e psicomoral (Manita, 1998 e 2001).

No século XIX, Lombroso (1876), estudioso e autor da Escola Positivista Italiana, baseou o estudo sobre o criminoso, com uma base anatômica, fisiológica e antropológica. O criminoso era analisado segundo características e funcionamento morfológico e cerebrais, bem como segundo as medidas de algumas zonas corporais, como as orelhas, testa, face e crânio, atendendo-se igualmente à existência de alguma manifestação de arte corporal e ao tipo de linguagem utilizado. Nestes contornos, desenhava-se o que para Lombroso seria o ‘ser atávico’, uma ‘besta primitiva’ (Manita, 2001).

A evolução e insuficiência destes elementos de análise levaram o autor positivista a alterar a sua teoria inicial, contemplando três tipos de criminoso: o criminoso nato, o criminoso alienado, também designado por criminoso louco, e o criminoso ocasional que, por insuficiência psicológica, moral ou desenvolvimental, atua criminalmente.

Goring (1913), ao replicar os estudos de Lombroso, concluiu que os mesmos não diferenciavam criminosos de não criminosos, quanto aos elementos de estudo tidos em conta, mas tão-somente evidenciavam as características humanas como ‘exageros da normalidade’.<sup>11</sup>

A par das conclusões de Goring, Ferri, discípulo de Lombroso, avançou para uma abordagem multifactorial do crime, que atende a factores sociológicos, onde a sociedade é o principal fomento do crime, para além dos factores biológicos e físicos, que devem ser tidos em conta em iguais proporções, excluindo desta equação o livre arbítrio do sujeito, acrescentando: “moralmente ele não é livre, é determinado; socialmente, ele é perigoso”. Aos tipos de criminosos elencados por Lombroso, o discípulo acrescenta ainda o criminoso profissional, o criminoso de ocasião e o criminoso por paixão. Noutra prisma, Garofalo evoca os factores psicológicos e morais para a compreensão do crime, acrescentando a existência de uma lesão moral no sujeito criminoso, para além das características descritas por Lombroso. Assim, para além de um atavismo biológico, justificava também um atavismo psíquico (Manita, 2001).

De Greef, Di Tulio, Kinberg, entre outros autores, conduziram ao culminar nos anos 30-50 da vertente psico-moral, com base em aspectos intrapsíquicos e biopsicológicos. Di Tulio

---

<sup>11</sup> Igualmente defendido por Pinatel (1975); Maguire, Morgan & Reiner (1997); e Manita (1998 e 2001).

defendeu a teoria da “delinquência constitucional”, onde se defende uma estrutura delinquencial quanto à personalidade do criminoso, com base em características fisiopsíquicas que fomentam o desenvolvimento de reações criminais, que são elas ativadas por fatores desencadeantes individuais ou ambientais. Este autor defendia assim a existência de vários tipos e subtipos de delinquentes, escalonados consoante a sua personalidade, distinguindo os verdadeiros criminosos dos criminosos ocasionais. Por seu turno Gemelli (1909) opunha-se em pleno às teorias dos fundadores e discípulos da Escola Positivista, alegando que tanto os pressupostos quanto os métodos eram errados, não existindo qualquer causalidade no ato criminoso perante fatores orgânicos e psicológicos, defendendo sim a chamada “doutrina moderna da delinquência”, mais voltada para fatores psicológicos que procurassem os processos internos do indivíduo e a compreensão deste com o meio, para alcançar o estudo da criminologia face ao “homem em situação” e as motivações inerentes ao ato delincente, sem excluir o claro livre arbítrio associado ao Homem. Gemelli não atendia a tipos de criminosos, mas antes a tipos de delitos: os delitos passionais, os delitos cumulativos de episódios criminógenos, os delitos ocasionais e os delitos calculistas. Ainda numa vertente da “doutrina moderna da delinquência”, Manita (2001) acrescenta um outro autor com relevância, Kinberg. Este autor evocava dimensões biopsicológicas na justificação de atos delinquentes, a saber: a forma como o sujeito reage ao meio – dimensão radical constitucional; as variantes patológicas, das quais o delincente padeça, advindas de condições eventuais ou acidentais; e por último, a dimensão moral, que abrange o julgamento moral e a sensibilidade a atos imorais, que o sujeito faça perante a realidade dos fatos. O autor traçou assim a vertente psico – moral da criminologia, que virias mais tarde a buscar influências de teorias psicodinâmicas, da clínica médica e da fenomenologia, destacando-se aqui nomes como De Greef e Mendes Corrêa (Manita, 2001; Dias e Andrade, 1997).

A Psicologia surge-nos assim como fruto de várias ciências: da Filosofia, da Medicina e igualmente do Direito, com especial foco no campo da justiça, cujo culminar desta união de saberes compõe a estrutura da Psicologia Forense, evocada pela necessária racionalidade científica do direito, quanto à compreensão dos vários atores que surgem nos domínios judiciais, os seus discursos e comportamentos (Louro, 2008).

Por esta razão, compreendem-se as pontes que interligam as matérias de que nos ocupamos na presente dissertação, uma vez que das várias ciências dominantes e em composição no decurso dos séculos, associada ao direito e, da necessidade de compreensão do homem no direito, justifica-se o nascimento da psicologia forense pela mão da psicologia do testemunho,

conforme autores como Binet na obra *Sugestionabilidade* ou Grosse em *Criminal Psychology* (Louro, 2008).

### 1.3 - O Nascimento da Psicologia Criminal via Psicologia do Testemunho

O primeiro momento da Psicologia do Testemunho deu-se em 1896, com o primeiro testemunho registado de Albert von Schrenk-Notzing, psicólogo alemão que dava os primeiros passos na Psicologia Experimental, quanto à investigação sobre a memória e a sugestionabilidade (Fonseca, 2006).

Não obstante, apenas a partir de 1950 se tornaram visíveis as ciências psicológicas e sociais no sistema de justiça criminal e civil (Kitaeff, 2011).

À Psicologia do Testemunho importa a testemunha, que tal como descreve Silva (2010), citando Machado (1997), tem origem no latim, de *testemoniare*, que por sua vez, encontra a sua origem no *testemoniu*, associada a *testis*, que encontra os seus primórdios na numeração, mais concretamente no número três, significância daquele que estaria habilitado para a descrição dos factos para além do agressor e da vítima.

A autora define esta ramificação da Psicologia Forense, segundo o entendimento de Coloma (1991), como a ciência que estuda o campo psicológico humano em contexto jurídico.

Atendendo ao enunciado no final do capítulo anterior, foi a importância de se compreender as internalidades dos atores judiciais aquando dos seus depoimentos, que justificou a integração da Psicologia no Direito, pela via da Justiça, chegando-se ao denominado por Psicologia Forense e na que comporta à compreensão do crime e do criminoso, à Psicologia Criminal (Louro, 2008).

A história mostra-nos que a génese do estudo de comportamentos criminais e das suas causas foi levado a cabo pela Filosofia, até ao surgimento da Criminologia, na segunda metade do século XIX, pela mão de profissionais de áreas como a Psiquiatria, a Sociologia, a Antropologia, a Economia, a Biologia e a Psicologia (Romero, 2006).

Ao passo que foram surgindo teorias explicativas das causas do crime, do ponto e vista das áreas acima indicadas, foi-se direccionando a explicação dos comportamentos criminais para a área da Psicologia, mais concretamente para a disciplina da Psicologia Criminal (Romero, 2006).

A criminologia, de forma simplificada, caracteriza-se pelo estudo do crime, não obstante o conceito de crime não ser um conceito homogéneo. Crime, tal como definiram Quinney & Wildman:

“é uma palavra importante que possui significados diferentes para pessoas diferentes e que nem sequer encontrou ainda os contornos do significado que lhe é corretamente adscrito”;

Não obstante, existe

“um núcleo comum aos diversos conceitos criminológicos de crime. Todo o conceito criminológico de crime assenta necessariamente numa dupla referência: uma referência jurídica e uma referência sociológica” (Rua, 2006).<sup>12</sup>

Um dos argumentos invocados quando à indefinição de crime prende-se com o facto de a aceção de crime não ser igual para todas as sociedades, nem se prolongar imutável no tempo, sendo certo que algo em comum existe sempre, uma vez que crime será sempre tudo quanto implique a violação ou omissão de um acto que a lei preveja no seu sistema jurídico criminal (Scott, 2010).<sup>13</sup>

Uma definição estável quanto à definição de crime, será a defendida por Crowther, 2007, e Daly e Wilson, 1997, construindo-o como “fenómeno social que varia de acordo com as crenças e valores morais dominantes num determinado país” (Scott, 2010).<sup>14</sup>

A este pressuposto acresce a vinculação quanto a consensos internacionais no que respeita a certos tipos de crime, como o homicídio ou o rapto (Scott, 2010)<sup>15</sup>.

Para Romero (2006), não obstante as dificuldades associadas à definição de crime, este deve ser tido como um ato específico, circunscrito no tempo e no espaço, não sendo confundido com a criminalidade, ou a conduta criminal, que corresponde à propensão para a prática do crime, ou ao conjunto de tais atos.

Acrescente que coadunado com a socialização, são encontradas quatro áreas de relação que podem influenciar o crime, se houver um desequilíbrio por parte do sujeito numa ou mais áreas: a família, o grupo de pares, a escola ou o trabalho e, por fim, a comunidade.

Segundo Pires (1993), citado por Rua (2006), a Criminologia emergiu como o estudo das causas do crime e das soluções para o mesmo; não obstante, como referem Dias e Andrade (1997), citado por Rua, desde há muito, se questionar e recrutar aspectos conducentes à prática do ato criminoso.

---

<sup>12</sup> Conforme a Dias & Andrade, 1997.

<sup>13</sup> Segundo o já defendido por Crowther, 2007 e Feldman, 1993

<sup>14</sup> Ideia defendida *in* Forensic Psychology, p. 9.

<sup>15</sup> O autor cita McGuire, 2004.

Por seu turno, a Psicologia Criminal, situada entre a Psicologia Forense e a Criminologia, vem ocupar-se do estudo do ator desviante, da sua delinquência e desempenho no ato criminoso, da sua vida, trajeto e personalidade (Rocha, 2001).

Surge-nos como ciência que estuda o acesso aos discursos e comportamentos dos atores sociais do processo de criminalização, expressão divulgada por Touraine (1985) e desenvolvida por Debuyst (1990), cujo objetivo é a compreensão e descodificação dos mesmos, para que a tomada de decisão por parte dos decisores legais seja o mais conforme à realidade dos factos (Poiars, 2001).

Antes de se passar a indicações mais práticas, veja-se o percurso da Psicologia Criminal no decorrer da sua existência, em contexto nacional, tendo em conta o já anteriormente referido a propósito da evolução do conceito de crime, de perigosidade e de personalidade do sujeito.

Uma importante obra inerente à história da Criminologia em Portugal, intitulada de “História da criminologia contemporânea sob o ponto de vista descritivo e científico” (1896), também conhecida por “Galeria de criminosos célebres em Portugal”, vem focar a visão de alguns autores nacionais, baseada em importantes autores internacionais.

Para Joyse, cuja descrição do criminoso seguia o defendido por Lombroso e Garófalo, aquele seria alguém isolado socialmente, com características psicológicas e fisionómicas muito próprias, que apenas na prisão poderia alcançar a cura. Pinto vem nesta obra indicar quais os factores primários da causa do ato criminoso, enaltecendo o papel do consumo de substâncias como o álcool ou de doenças mentais para a prática de crimes. Macedo, considerado o primeiro investigador português de Antropologia, acrescenta algo importante na visão do crime em Portugal, focando a causa social como determinante na prática do ato, defendendo assim a corrente pós lombrosiana, cuja máxima seria a inexistência de crime sem sociedade, e a conseqüente inexistência de criminoso sem meio social. Este autor contesta assim, em meados de 1892, a teoria publicada por Lombroso em 1876. Em 1900, na obra *Bosquejos de Anthropologia Criminal* vai mais longe, evidenciando nexos causais como crime e loucura, desnerescência e criminalidade, temperamento e criminalidade, tatuagem e delinquência, mendicidade, alcoolismo, imputabilidade, responsabilidade penal, educação e crime, delinquência juvenil, reincidência (Rocha, 2001).

A evolução nacional e internacional do conceito de crime e, conseqüentemente, da condução da Ciência de estudo a ele associada, bem como aos restantes factores que hoje a compõe, levam-nos a falar da Psicologia Criminal que engloba não só o sujeito delinquente, mas todos os sujeitos participantes no processo de criminalização: legislador, transgressor, aplicador,

vítima, opinião pública, opinião política, polícias, serviços prisionais e de reinserção, e demais intervenientes prévios ou não à passagem do transgressor pelos vários estágios de criminalização. Esta ciência, formada por todos os componentes adquiridos ao longo da História, pretende de forma absolutamente imparcial captar o que esteja para além do imediato, do visível e do declarado, subjugando-se às internalidades sobre as quais a Psicologia incide, através do estudo, explicação e conhecimento, que levem o decisor a conhecer também ele a vítima ou o transgressor. A Psicologia Criminal assume, no entendimento de Poiares (2001), uma vertente de Arqueologia e de Futurologia, na medida em que procura desvendar o crime, as suas interações e interferências. Procura, assim, chegar a um conhecimento do ator sobre o qual incide a análise em concreto em cenário judicial, seja ele vítima ou transgressor, de modo que a justiça sem o auxílio da Psicologia não conseguiria. Na vertente da Arqueologia o psicólogo busca o conhecimento passado do sujeito; já quanto à Futurologia incide sobre a prevenção especial, no âmbito da fase terciária da criminalização, onde a pena para além de ser proporcional à culpa do transgressor, deve igualmente considerar a sua reinserção (Poiares, 2001). Nesta linha, reevoca o defendido por Lima (1958):

“Por isso, modernamente interessa mais à sociedade que o crime se não repita do que o crime se expie. Para tal é necessário estudar antecipadamente o criminoso, procurar descobrir as causas que o levaram ao crime, se ele tem ou não a compreensão do acto praticado...” (Lima, 1958).

Atualmente, as causas do crime são plurimas, a instabilidade e insegurança das populações é crescente, o leque de causas de exclusão social é cada vez mais lato, a descrença nos sistemas de justiça, do poder e de segurança é esmagadora, tornando assim emergente o conhecimento indispensável de atores, atos, contextos e medidas aplicativas, das envolvências da Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante (Poiares, 2001)<sup>16</sup>. Nunca a Psicologia foi tão necessária à justiça como nos atuais tempos de crise!

Este exercício abrange assim uma série de externalidades necessariamente importantes para a captação e descodificação da informação, sendo elas representações, crenças, expetativas e preconceitos dos sujeitos envolvidos, articulando ainda a sua dinâmica. Não basta ao Direito uma Psicologia que intervenha, atue e auxilie tão-somente no momento da decisão, da sentença. Ao abrigo da Psicologia Criminal, o técnico de psicologia forense deve ser tido em

---

<sup>16</sup> Também defendido por Agra, 2005.

conta em todas as fases do processo de criminalização: primário, aquando da decisão legislativa, da concretização da lei; secundário, aquando da violação da lei e da consequente aplicação da pena; terciário, momento de cumprimento da pena e de reintegração do transgressor na sociedade. (Poiares, 2001, 2006).

É necessário ainda compreender a respeito desta matéria, que o fulcral não é o crime, mas o criminoso<sup>17</sup>, e dando cumprimento aos princípios da lei penal, quanto à proporcionalidade e medida da culpa, a Psicologia vem igualmente intervir, não para proteger o criminoso, mas para o distinguir dos Homens de bem, auxiliando o juiz a descodificar o quão abstrata a lei se possa mostrar, dificultando que a pena tenha em vista aquele sujeito transgressor em concreto e não um tipo de crime específico; senão vejamos o defendido por Lima (1958):

“Existe o crime? É claro que não. O crime é uma entidade abstrata, o que há é criminosos. O juiz que condena em função do crime em si torna-se defensor de uma criminalidade artificial. Antigamente o legislador fazia uma classificação dos crimes e criava uma espécie de tabela, isto é, aplicava-se o castigo ao crime e não ao criminoso. Ora, os criminosos são diferentes, os crimes não são condenáveis do mesmo modo. Urge portanto na aplicação da pena, atender ao “criminoso” que está sentado no banco dos réus; a pena aplicada a um cadastrado não pode ser a mesma que aplicada a um homem de bem. O juiz tem que ser inteligente, pois encontra uma lei que é abstrata, que deve aplicar-se a um ser concreto.” (Lima, 1958, p.90-91).

Definir a Psicologia Criminal apenas pelo seu objeto seria assumi-la como sinónimo de Direito Penal. Esta vai mais além, enquanto o Direito Penal procura organizar e categorizar a realidade, interpretando leis e jurisprudência, punindo, a Psicologia Criminal pretende conhecer a realidade, observá-la e experimentá-la, descrevendo e explicando o comportamento dos diversos atores sociais (Cusson, 2011).

O direito penal indiretamente ao lado da sociologia, desenham os contornos do controlo social, cuja definição respeita aos “meios implementados pelos membros de uma sociedade com o objetivo específico de conter ou reduzir o número ou a gravidade dos delitos” (Cusson, 2011).

---

<sup>17</sup> Entre outras e tão importantes teorias e autores que nos levariam a dissertar sobre um tão amplo tema como o dos contornos do Crime, De Greef defendeu que uma teoria sobre o crime quanto ao comportamento criminal, estaria relacionada com a forma como o transgressor visse o crime, nomeadamente se nele emergisse um sentimento de injustiça, que contaminando a sua personalidade a envolveria numa atitude criminógena, na prática de delitos. Já Di Tullio molda o conceito de crime com base numa contaminação social, caso o sujeito não consiga equilibrar o seu eu interior com o seu eu social. (López-Rey, 1970 *in* Crime). Também Maurice Cusson (1983) na obra *Le Contrôle Social du Crime*, defende que dos aspectos mais importantes do crime, é a compreensão do que esse signifique para o sujeito, com base em quatro aspetos: a habituação ao ambiente criminógenos; a imaturidade do sujeito; os *handicaps* onde se destacam três contextos que conduzem à passagem à normatividade ou à continuação no mundo do crime – a família, o trabalho e as capacidades psicológicas; e por fim as dificuldades ligadas à vida pós penal, quanto se trate de contextos de reincidência.

Cada ser humano, na sua relação de proximidade com os demais, procura um equilíbrio excludente de atos contrários à lei e à confiança recíproca, com base na proteção da pessoa, da propriedade e dos direitos universais, surgindo assim três setores sociais que atuam a este nível, de acordo com a sua lógica e contextos: os controles informais, levados a cabo pelos pais, os pares, a escola, atuam conducentes à conformidade do sujeito dentro da sociedade; a prevenção situacional, direcionada para a proteção dos bens e das pessoas nos locais com maior probabilidade para a ocorrência de crimes; e, por fim, o setor designado para a punição propriamente dita, por parte da força pública, espaço este confinado às sanções penais num determinado ordenamento jurídico, à sua imposição e execução (Cusson, 2011).

A respeito da Psicologia Criminal, Lon Radzinowicz em *In Search of Criminology*, resumiu num só pensamento, em 1961, algo que espelha tão bem a sociedade atual:

“No atual estado do conhecimento seria melhor que se deixasse de lado até a tentativa de elucidar as causas do crime. O máximo que se pode fazer é deitar um pouco de luz sobre a combinação de fatores e circunstâncias associadas ao crime” (López-Rey, 1970, p. 285).

Nos meandros do crime, da Psicologia Criminal e da função do sistema penal perante estas realidades, questiona-se como atua a justiça perante o crime, a compreensão do transgressor e a sua reabilitação, aspetos fundamentais da psicologia criminal.

Cusson (1983), evocando Durkheim, argumenta em sentido favorável ao da educação moral exercida pelo tribunal aquando da aplicação da medida punitiva. Mais do que punir a desordem gerada pelo transgressor, a aplicação da pena visa compensar as convicções e valores da sociedade, a sua coesão.

Neste sentido, a reeducação do transgressor é ponto assente, tendo-se chegado a utilizar a expressão: “exorcizar os fantasmas do mal que se infiltram no espírito dos cidadãos que violam as leis” (Cusson, 1983, p.148), como justificação para a aplicação de penas e da necessidade de reabilitação do transgressor.

Assim pode dizer-se que à Psicologia Criminal importam principalmente três atores principais que constituem a génese das várias fazes da criminalização.

Importam o legislador, o aplicador e o transgressor. Não existiriam transgressores e logo violação de normas, se as mesmas não fossem em algum momento criadas enquanto proibitivas ou punitivas de determinada ação ou omissão, assim como todo o crime exige punição e naturalmente alguém que a leve a cabo.

As discursividades destes três sujeitos relacionadas entre si e entre os demais atores sociais, acabam por influenciar todo o sistema de justiça (Louro, 2008).

#### 1.4 - O Alargamento da Psicologia Criminal para a Psicologia Forense

Desde cedo começou a fazer sentido procurar algo que permitisse compreender o comportamento humano no âmbito criminal, perceber o porquê de algumas pessoas cometerem atos irracionais, impraticáveis, violentos e até mesmo ‘loucos’ (Kitaeff, 2011). Neste sentido, alguns autores debruçaram-se sobre esta preocupação, entre os quais, o juiz inglês Henry de Bracton que, em 1256, formulou o teste *wild beast test* no sentido de identificar quem cometia crimes, mas que não seria moralmente responsável pelas suas ações, por ser considerado uma ‘besta’ não criminosa, nas palavras de Bracton.

Esta ideia tem persistido ao longo dos séculos, e sido alvo de longos desenvolvimentos e considerações, compondo uma matéria visível a todos, até aos leigos em psicologia/psiquiatria. Regina v. Burne (1960), citado por Kitaeff (2011), apresenta o exemplo básico de uma mulher profundamente apaixonada poder ficar cega de raiva ao descobrir que o seu companheiro a trai, podendo esta facto levá-la a cometer atos criminosos que noutra contexto não praticaria. Qualquer jurado chega à conclusão de que se trata de uma perturbação mental, sem a ajuda de um técnico de Psicologia/Psiquiatria. A este respeito indica Kitaeff (2011) a visão do juiz Benjamin Cardozo (1915), que defende que nem todos os atos errados podem ter a conotação do que “errado” significa para o sistema legal, sendo necessário apurar as circunstâncias do ato em si.

Não obstante a Psicologia Criminal reconhecer importância no tratamento de aspectos relacionados com o comportamento da polícia ou da comunidade quanto à posição que adotem face ao crime, o objeto de maior interesse desta disciplina, é o transgressor (Fonseca, 2006).

A Psicologia Criminal chega até nós como estudo das causas do crime, conforme indicam Dias & Andrade (1997), pelo que a existir a compreensão e a afirmação da Psicologia no mundo legal, e da necessidade de conhecer, explicar e catalogar os factores conducentes aos atos criminais cometido pelo transgressor, de quem a Psicologia Criminal se ocupa, chega-se à afirmação da Psicologia Forense (Fonseca, 2006).

Esta área da psicologia diz assim respeito ao estudo e aplicação das ciências naturais, psicológicas e sociais na resolução de problemas sociais e legais. A Psicologia Forense diz respeito a toda a atividade do psicólogo na área judicial, sendo que a sua designação não é uniforme, assumindo uma terminologia diferente consoante o país e o tempo a que nos

reportemos: Psicologia Judiciária, Psicologia Jurídica ou Psicologia da Justiça (Poiares & Louro, 2012).

Assim, enquanto a Psicologia Criminal tem o seu foco no estudo do crime e do criminoso, logo no âmbito penal de Direito, a Psicologia Forense chega a outras áreas como o Direito civil, laboral ou familiar (Manita & Machado, 2012).

Em contexto pré-sentencial, a Psicologia Forense emerge como auxiliar na tomada de decisão por parte do juiz, surgindo também como colaborante nos processos de intervenção levados a cabo com os diversos atores judiciais, funcionando como uma espécie de legitimação da Justiça (Gonçalves, 2010).

Mas antes de mais é importante perceber-se a que diz respeito o termo forense. A palavra forense, de origem latina – *forensis* – significa *forum*, termo usado para descrever um local na antiga Roma, onde se resolviam querelas, tal como atualmente se faz em tribunal (Huss, 2011)<sup>18</sup>.

É portanto errado e redutor que se atenda à Psicologia Forense como pura e simples Psicologia Clínica aplicada no sistema judicial, pois tal implicaria a não inclusão de campos tão evidentes neste ramo da Psicologia como a identificação de testemunhas – Psicologia Cognitiva – Psicologia Fisiológica, comportamento dos atores judiciais – Psicologia Social, e testemunho de crianças em tribunal – Psicologia do Desenvolvimento (Huss, 2011). Porém, o grave problema da Psicologia Forense reside em ser, por vezes, “pasto” para psicólogos clínicos (ou outros), sem grau académico em Psicologia Forense, normalmente desempregados da clínica em crise e que vêm “poluir” o trabalho judicial (Poiares, 2015).

Fonseca (2006) acrescenta que a designação deste ramo da Psicologia, o ‘Forense’, não deve entender-se como tudo o que seja Direito, nem como tudo o que envolva criminosos, pois esta disciplina não se limita ao Direito Penal. Deve entender-se como meio para atingir a finalidade legal, enquanto Psicologia no Direito, ou para o Direito, como invocado nas primeiras linhas deste trabalho.

São diversos os aspectos distintivos entre a Psicologia Forense e os restantes campos da Psicologia, entre os quais podemos elencar a natureza do relacionamento entre o psicólogo e o seu cliente/paciente, já que o sistema de justiça é o verdadeiro cliente do psicólogo forense; a atitude do psicólogo forense quer-se objetiva, neutra, imparcial, não se objetivando uma qualquer compaixão, empatia ou procura do bem-estar de qualquer das partes envolvidas; ao psicólogo forense não é exigido sigilo, até porque o objectivo é a obtenção da verdade,

---

<sup>18</sup> Citando Blackburn, 1966 e Plllock e Webster, 1993.

mesmo que tal obste aos interesses do sujeito avaliado; a Psicologia Forense caracteriza-se e distingue-se dos demais ramos da Psicologia pelo conhecimento abrangente quanto ao funcionamento do sistema legal (Fonseca; 2006).

Mas recuando aos primórdios desta disciplina, é comum entender-se a Psicologia Forense como algo recente, o que não é verdadeiramente correto, uma vez que são várias as referências a este ramo da Psicologia, em textos anteriores ao século XX. A Alemanha e a Itália ganharam destaque histórico entre os europeus no que respeita ao tratamento de uma nova vertente da Psicologia à época, a Psicologia Experimental, em meados do século XVIII, sendo que foram surgindo preocupações quanto à explicação do crime e às intenções do sujeito aquando da prática do mesmo. Aos poucos, a Psicologia Forense, díspar da Psicologia Jurídica, uma disciplina associada à Psicologia do Direito, passou a ser encarada como um saber individual, mais próximo da Psicologia Criminal e da Patologia Forense, até começar a caminhar confortavelmente enquanto ramificação autónoma da psicologia, no decorrer no século XX, mais vincadamente nos anos 30 e 40, pela mão de juristas, em época marcada pela guerra mundial e com abundância de estudos e trabalhos psicológicos que surgiram à época. A Psicologia Forense atinge o seu auge nos anos de 50 e 60, entre movimentos políticos e sociais, com destaque e envolvimento de outros saberes a par da Psicologia, como a Economia, a Antropologia e a Sociologia, quando o psicólogo começa a ser chamado a intervir em contexto judicial, enquanto perito. Nos anos 70 dá-se um aumento dos trabalhos empíricos e teóricos quanto a esta temática, o que a vem dar mais a conhecer e a denotar o carácter cada vez mais relevante da psicologia em contexto jurídico, na sociedade. Por fim, na década de 80, alcança-se o ensino académico da psicologia forense e a integração do psicólogo forense em contexto jurídico, com uma maior abrangência de competências profissionais. No decorrer da década seguinte, não só a par da evolução da justiça e da Psicologia neste campo de atuação, também a opinião pública passa a encarar o psicólogo como elemento importante para a compreensão do comportamento das Pessoas e para o entendimento do que justifique os seus actos agora julgados em contexto jurídico-criminal. Ao longo do século, as conquistas da Psicologia Forense e os motivos que a tornam numa área promissora dentro da Psicologia atual, segundo o entendimento de Allbarrán (1990), citado por Jiménez (2006), centram-se na extensão do âmbito de aplicação dos métodos, técnicas e princípios da Psicologia a novos campos do Direito, na admissão de carácter profissional ao psicólogo forense, na amplitude de competências reconhecidas aos profissionais da Psicologia Forense por parte dos tribunais, magistrados e juízes, assim como

no lugar alcançado pelo psicólogo forense enquanto cooperador e intercontribuinte da administração da Justiça (Jiménez, 2006).

Muitos autores, como já foi dito, de acordo com a época e o país, vão reproduzindo o seu entendimento quanto ao âmbito de atuação desta disciplina, admitindo-a como relação entre o comportamento humano e o procedimento legal (Weiner e Hess, 1987) ou ciência que atua quanto a todos os ramos e saberes da Psicologia perante as questões colocadas pela justiça, auxiliando o Direito e melhorando-o (Urta e Vásquez, 1993), ou ainda como:

“todas as formas de conduta psicológica profissional, desempenhadas com um conhecimento previamente definido, como as de um psicólogo perito em assuntos explicitamente psicolegais, prestando assistência direta aos tribunais, às partes litigantes em processos legais, a serviços de correção ou de saúde mental forense, bem como a serviços administrativos, judiciais e legislativos que atuam no uso de competências judicativas” (Committee on Ethical Guidelines for Forensic Psychologists, 1991, *in* Fonseca, 2006, p.33);

Entre outros entendimentos que conduzem a definição a um largo leque de actividades e investigações específicas e direcionadas para toda a área que cobre a Psicologia Jurídica/Judiciária/da Justiça (Jiménez, 2006).

Qualquer que seja o critério para definição de Psicologia Forense, a todos é una a certeza dos aspectos centrais confinantes a esta disciplina, na medida em que corresponde a uma função do perito em Psicologia, enquanto especialidade profissional do mesmo, direcionada a comportamentos de âmbito legal, criminal ou cível, cujo cliente é o sistema legal, sendo o psicólogo equiparado a um agente estatal, com responsabilidades sociais e morais em prol da proteção da sociedade (Fonseca, 2006).

A Psicologia – Forense, Criminal, Jurídica constitui-se como a vertente descodificadora e compreensivo-explicativa dos comportamentos humanos, tornando-se, distante, tributária e securizante da justiça.

**Capítulo 2**  
**Psicologia do Testemunho**  
**e**  
**Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar**

## 2.1 - A Autonomização da Psicologia do Testemunho

A Psicologia do Testemunho encontra-se diretamente ligada à Psicologia Forense, derivando desta, a par de outras ramificações, como a Psicologia Criminal, ou a Psicologia dos comportamentos aditivos, cujo objeto é igualmente o estudo da justiça e dos seus atores (Poiares & Louro, 2012).

Por atores judiciais devemos entender todos os que intervêm no âmbito de uma ação judicial, conforme descreve Touraine (1982), sendo estes o transgressor, o legislador, a vítima, o aplicador, os órgãos de polícia criminal, as testemunhas, os peritos, a opinião política, bem como a opinião pública e a opinião corporativa, os média, a comunidade técnica e a comunidade científica. Todas as partes sem exceção interessam ao estudo da Psicologia do Testemunho em particular, e ao estudo da Psicologia Forense no geral (Poiares & Louro, 2012).

É objeto central da Psicologia do Testemunho a análise, compreensão e descodificação do discurso dos vários atores, seja ele verbal ou não verbal, para que sejam valoradas a credibilidade e a fiabilidade dos depoimentos (Poiares & Louro, 2012)<sup>19</sup>.

De todos os depoimentos e entre as narrativas dos vários atores judiciais, importam à psicologia do testemunho, aqueles que provenham da testemunha, tal qual a lei define, nos termos da Lei nº 93/99 de 14 de Julho - Lei de Proteção de Testemunhas, como:

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos da presente lei considera-se:

- a) Testemunha: qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo anterior;<sup>20</sup>

A testemunha é um elemento fundamental de entre os demais para a realização da justiça; daí que seja tão importante em tribunal e que ganhe destaque num ramo específico da Psicologia. O seu papel vai além do interesse pessoal que tenha quanto à punição dos atos cometidos pelo

---

<sup>19</sup> Reforçando o já defendido por Poiares em 2001 e 2009.

<sup>20</sup> Para efeitos de compreensão do disposto no artigo 2º da Lei 93/99, consta do artigo 1º números 1 e 2 o seguinte: *1 - A presente lei regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo.*

*2 - As medidas a que se refere o número anterior podem abranger os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas.*

transgressor, traduzindo-se num interesse social geral, quanto à aplicação da lei e à realização da justiça (Rodrigues, 2002).

Em julgamento, o acto de testemunhar<sup>21</sup> ganha especial relevância, sendo fundamental o papel da Psicologia do Testemunho, uma vez que em tribunal vigora o princípio da oralidade, conforme o artigo 96º do Código de Processo Penal:

Artigo 96º

Oralidade dos atos

1 - Salvo quando a lei dispuser de modo diferente, a prestação de quaisquer declarações processa-se por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito;

2 - A entidade que presidir ao acto pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes de memória, fazendo consignar no auto tal circunstância.

3 - No caso a que se refere o número anterior devem ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será detalhadamente perguntado.

4 - Os despachos e sentenças proferidos oralmente são consignados no auto.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica as normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.

Em tribunal todos os momentos importantes são feitos com base no princípio da oralidade - os actos processuais são orais, a decisão tem por base a forma oral, através da audição do depoimento das testemunhas, assim como o interrogatório ou o contra-interrogatório e posteriormente a leitura da própria decisão – onde o discurso é de suma importância, quer em sede de julgamento, quer externamente a este, por exemplo através das discursividades político-legislativas, as discursividades levadas a cabo pela comunicação social e a opinião pública em geral.

O legislador adopta antes de mais o princípio da oralidade por este permitir um contacto directo, interativo e imediato do tribunal com as demais partes, possibilitando a avaliação da credibilidade das declarações dos restantes participantes processuais, com especial destaque das testemunhas e dos peritos chamados a pronunciarem-se sobre uma qualquer área do seu conhecimento.

O depoimento enquanto ato verbal, liberta a testemunha, na medida em que esta procura, convencer, ser credenciada, querendo reproduzir e pormenorizar tudo quanto releve e conduza à exatidão (Altavilla, 1982).

Por oposição ao depoimento verbal, Altavilla (1982) indica como limitativo e repressivo o

---

<sup>21</sup> Em termos homógrafos, surgem conceitos cuja pronúncia e ortografia são iguais, não obstante o significado ser divergente. Surge como exemplo que importa no contexto em que nos encontramos, o “testemunho”. Testemunho surge-nos como o acto de presenciar algo, bem como o acto de tornar público aquilo que se presenciou (Correia, 2005).

depoimento pela via escrita. Antes de mais porque a testemunha não tem como libertar as suas recordações e dar-lhes a emoção semelhante à realidade que a evocação dos acontecidos tem aquando da sua reprodução oral. Por outro lado, não são obtidas as mímicas das emoções, as comunicações não verbais, que acompanham o discurso das testemunhas e, ainda porque a escrita dá aso a acrescentos por parte de quem as vá analisar, de acordo com as suas interpretações. A este respeito Altavilla cita Locard:

“A narração, já tão pouco conforme ao seu primitivo registo, não figura no processo; na prática, as palavras recolhidas pelo inquiridor são por ele traduzidas num texto incolor, numa linguagem uniforme. Se o redator é um ‘gendarme’, encherá a narração de advérbios explicativos, daqueles epítetos sonoros, que são próprios da classe. Se é um agente de polícia, redigirá um daqueles monumentos de literatura infantil, feita de ‘clichés’ característicos dos comissariados e postos de polícia. Se for um juiz, disseará, numa página demasiadamente precisa e exacta, as frases dos depoentes. Mas, em todos os casos, deu-se uma substituição de personalidade entre o inquiridor e a testemunha. As contradições, as imagens, a vida daquela narração, desapareceram. O depoimento escrito não passa de um cadáver mumificado, do qual desapareceu, definitivamente, tudo o que nele podia haver de útil e de sincero. Um depoimento que não foi estenografado é a mais vergonhosa mentira judiciária e a condenação absoluta da prova testemunhal.”

É ancestral a importância do discurso, que já com Aristóteles era visto como o conjunto de argumentos ou meios persuasivos onde a retórica surgia como modo de diferenciar a verdadeira persuasão do que somente surgisse como simples possibilidade de persuadir. Segundo este filósofo, constituem meios não técnicos de persuasão as leis, os tratados, as testemunhas, os documentos e as confissões obtidas pela tortura, por já existirem e por não estarem intimamente ligadas ao narrador, por não dependerem da sua arte, ao contrário dos meios técnicos que já obrigam à arte da retórica do sujeito, segundo a sua personalidade, segundo o interesse despertado no público e segundo as características próprias do discurso, sendo ele deliberativo, forense ou de exibição (Anastácio, 2009)<sup>22</sup>.

Assim, o objetivo último do discurso é agradar, convencer e comover, apelar à emoção segundo Aristóteles, por meio da persuasão, por via da elocução.

“A linguagem não é a única forma de comunicação, mas sim a mais rica e complexa. É a aquisição mais importante da nossa espécie. Sem ela, a civilização que hoje conhecemos não existiria. Teria sido impossível avançar no conhecimentos científico, coordenar as actividades do trabalho, estabelecer as relações internacionais, transmitir o saber educativo de uma geração para outra... Sem linguagem, a literatura, a psicologia, a filosofia... seriam inimagináveis.” (*in* Psicologia para todos: guia completo para o crescimento pessoal, p.

---

<sup>22</sup> A autora tem por base o já defendido e evocado por Graça (2008) *in* Aspectos Metodológicos do Discurso Judiciário.

210)<sup>23</sup>

Relembre-se que o que se procura em tribunal é a obtenção da verdade material, com base na veracidade dos testemunhos, que essa a ser verdadeira para o depoente, pode não sê-lo para o recetor da mensagem, por não ter presenciado os factos, até porque o que maioria das vezes acontece é a apreensão do real pela testemunha entre os enviesamentos dos seus estereótipos, crenças e emoções (Anatácio, 2009)<sup>24</sup>.

Obriga-se aqui ao exercício por parte do recetor da mensagem da testemunha, o juiz, à compreensão de que o real que se constrói em torno dos factos por parte do sujeito que os narra está ligado à sua personalidade e à adequação da realidade de acordo consigo mesmo, segundo o princípio *adaequatio rei et personae* (Correia, 2005).

Assim, a verdade que se consegue alcançar é a verdade judicial, o que se apure em julgamento como verdade, conforme indica Poiares (2008), sendo certo que é possível que sinceridade e veracidade sejam realidades dissociadas. A respeito da sinceridade, esta exige uma correspondência direta à personalidade do sujeito e ao seu percurso de vida, à sua autenticidade, conforme indica Correia (2005).

O autor justifica este argumento com base no defendido por Aristóteles na obra *Ética e Nicómaco*: “(...) quem tiver uma obsessão pela verdade, e se for sincero até em questões insignificantes, sê-lo-á por maioria de razão também na que são importantes”

Correia (2005) argumenta igualmente com o recurso ao imposto por Kant na obra *Sobre um pretensão direito de mentir por amor aos homens* a propósito da veracidade enquanto requisito de justiça, compreendendo-se a exigência desta em tribunal sob o corolário de ‘juro dizer a verdade, toda a verdade e nada mais do que a verdade’: “É portanto, um mandamento sagrado da razão, que ordena incondicionalmente, não restringido por nenhuma conveniência: deve-se ser verídico em todas as declarações”.

Não obstante um determinado facto narrado ser verídico<sup>25</sup>, correspondendo efetivamente à

---

<sup>23</sup> Nas primeiras décadas do século XX, Vigotsky, caracterizava a linguagem como actividade humana superior às demais, composta por muitas das características que integram a memória ou o pensamento. Este autor influenciou outros a partirem da linguagem enquanto mediador cultural e instrumento de conhecimento comunicação e recetor de informação (Ramos & Rocha, 2008).

<sup>24</sup> Citando o evocado por Alonso – Quecuty (1993) *in* Interrogando a testigos, victimas y sospechosos: La obtención de información exacta.

<sup>25</sup> Defende Correia (2005) que sendo o testemunho algo que se assume e se mostra por si nos factos narrados, se for verídico, constitui prova mais que bastante para o apuramento da verdade, face aos demais meios de prova, como a prova documental, a confissão, a prova pericial ou as presunções (*in* Testemunhalidade – significação e veracidade, revista da ordem dos advogados, 2005, p. 886). Acrescenta ainda a veracidade pode ser posta em causa por não ser infalível, devido à fragilidade da memória. Já Aristóteles, invocado por Correia, definia a

verdade, apenas o é para o sujeito, podendo não sê-lo para os demais, como o juiz, que poderá achar que no discurso da testemunha não há veracidade. Por outro prisma poderá o discurso ser sincero, ou seja, baseado no que para o sujeito seja a sua verdade dos factos, não obstante não o ser, o que acontece no caso das falsas memórias, por exemplo (Louro, 2008).

A par dos desenvolvimentos e dos estudos levados a cabo por brilhantes autores no início e decurso do século XX, entre os quais se destacou Binet, autor dos testes de inteligência, começaram a ser detetados os erros judiciais que chegavam ao conhecimento da opinião pública e dos órgãos de comunicação social, evidenciando a realidade que revela que os juízes são homens, tão falíveis quanto os demais. Os erros desvendados ocorriam na maioria dos casos porque o tribunal assumia o depoimento das testemunhas como certo e inquestionável, sem que dispusessem de qualquer conhecimento que lhes permitisse perceber se a mentira seria ou não intencional e se aquele discurso, essencial para o alcance da verdade, seria fiável e credível (Poiars e Louro, 2012).

Altavilla (1982) acrescenta a este respeito que é recorrente confundir-se sinceridade, ou seja a voluntariedade do depoimento ser verdadeiro ou falso, com fidelidade, que traduz a capacidade de a testemunha aceder à sua memória de relatar os factos com exatidão.

Também a credibilidade não deve confundir-se com a fiabilidade. A credibilidade corresponde a um traço da personalidade do depoente, podendo resultar do contexto social, económico ou profissional do qual o sujeito faça parte; já a fiabilidade está associada a um estado do depoente, da forma como naquele momento ele comunica, a postura que apresenta, o saber estar no decurso do julgamento. Note-se que o formalismo característico do Direito, emerge no desconforto e condicionalismo da fiabilidade que seria esperada num determinado depoimento, justamente porque o sujeito vê-se num contexto que não é o seu, integrando um cenário pesado, sugestivo, hostil, inquisidor e por vezes codificado (Poiars & Louro, 2012).

Cabe ao juiz o exercício de subter a exame a veracidade, sinceridade, fidelidade e credibilidade dos testemunhos, por forma a construir a verdade dos factos (Altavilla, 1982).

Intimamente ligado à Psicologia do Testemunho, temos o que faz do homem aquilo que ele é, a memória. Sem memória, não existiriam nexos entre acontecimentos, não existiria continuidade, não nos conheceríamos a nós, nem ao outro. A par desta verdade indubitável, uma outra insurge-se, a de a memória ser flexível, sujeita a incoerências, falsidades

---

verdade como a adequação entre o intelecto e as coisas (*Veritas est adaequatio intellectus ad rem*), projetando o testemunho para uma verdade de segundo grau, por se chegar a ela apenas por meios indiretos.

conscientes ou não, insignificantes ou tão significativas que podem arruinar vidas (Loftus, 2008).

Com isto quer-se dizer, que se atende aos processos psicológicos básicos, no ato do testemunho, ganhando estes um ênfase acrescido.

No processo psicológico ‘percepção’, atendendo aos fatores externos e internos a que o sujeito esteja exposto, subjaz tudo quanto atribua um qualquer significado às experiências vividas pelo ator que testemunhe, destacando-se fatores como as experiências afetivas de cada sujeito, os automatismos mentais ou as experiências vividas habitualmente, o stress ou a violência associada a certas experiências presenciadas (Ambrosio, 2010).<sup>26</sup>

No que respeita à memória, esta traduz-se na capacidade para armazenar, processar e recuperar a informação que chega até nós do mundo exterior. Relacionado com a memória, existe o conceito de aprendizagem, ou seja, a aprendizagem enquanto aquisição de informação anteriormente desconhecida, passa a persistir em nós graças à memória, para que consigamos aceder mais tarde a estes conteúdos (Ramos & Rocha, 2008).

A memória é assim um processo responsável pelos mecanismos associados ao armazenamento das informações e experiências obtidas, o que implica as fases de fixação, retenção e evocação dos vividos (Ambrosio, 2010).<sup>27</sup>

Para aceder à memória, o que é essencial no ato de testemunhar, sendo a chave de todo este processo, existem alguns factores que podem condicionar e até mesmo distorcer a evocação da informação, entre os quais pode-se elencar o lapso temporal decorrido entre o vivido e a evocação dessa informação, a violência ou trauma associados a essa experiência, que tende a impelir o sujeito a reprimi-la no seu inconsciente, eliminando ou fragmentando certos conteúdos que constituiriam a sua memória, ou até mesmo a idade ou sexo do sujeito/testemunha (Ambrosio, 2010).<sup>28</sup>

Importa ainda que se atenda aos vários tipos de memória, que se encontram intimamente ligados à forma como a informação é apreendida pelos sentidos; ou seja, a memória pode ser visual, olfativa, verbal e táctil, armazenando a informação nos locais certos de acordo com a entrada sensorial, agrupados em memória das palavras, do rosto, das formas, dos cheiros, e assim por diante para todas e quaisquer memórias que sejam agrupadas na nossa mente (Ramos e Rocha, 2008).

---

<sup>26</sup> Citando Mira y López, 2009.

<sup>27</sup> O autor invoca o já defendido por Atkinson, 2002.

<sup>28</sup> Com base no defendido por Mira y López, 2002.

Podemos falar, logo à partida, em memória de curto e de longo prazo. A memória de curto prazo diz respeito a evocações imediatas, de capacidade limitada, ao passo que a memória de longo prazo respeita a evocações de capacidade ilimitada, onde são agrupadas e armazenadas maioritariamente as informações conotadas de relevante emoção para o sujeito. Dentro da memória de longo prazo distinguimos ainda entre memória procedimental; a memória episódica, respeitante ao armazenamento de informação em momentos e lugares concretos; e a memória semântica que se reporta ao significado de tudo quanto apreendemos, permitindo-nos fazer associações entre nomes e objetos ou lugares (Ramos & Rocha, 2008).

É-nos ainda possível distinguir entre memória recente e memória remota, quanto à duração das memórias, onde as antigas tendem a prolongar-se por um período extenso ao contrário das mais recentes.<sup>29</sup>

Para além das elencadas, fala-se ainda nas memórias declarativas por oposição às memórias procedimentais, sendo que as primeiras comportam factos ou dados imediatamente acessíveis à consciência, como rostos, cheiros, canções, sinais, enquanto as segundas tratam da aquisição de hábitos e procedimentos, o comportamento ou a aprendizagem da condução (Ramos & Rocha, 2008).

Por último, no âmbito dos processos psicológicos básicos, importa referir a importância das emoções no testemunho. Dificilmente uma testemunha consegue reproduzir com exatidão o que efetivamente ocorreu, isto porque, segundo Mira y López (2002), citado por Ambrosio (2010), não existe inteligência verbal quanto à reprodução da realidade exterior vivida ou presenciada pelo sujeito.

Atendendo aos vários argumentos acima descritos, a Psicologia do Testemunho integra-se na Justiça enquanto ramo da Psicologia Forense, para declinar este tipo de erros, cometidos e atribuídos à responsabilidade do tribunal. Ao basear-se nas discursividades das testemunhas, ou seja, aqueles que estiveram no local ou estiveram de algum modo a ele ligadas no momento do acontecimento levado a julgamento, sempre que estas sejam chamadas a participar do mesmo, tratando assim das narrativas obtidas, valorando e fiabilizando as mesmas, com vista à obtenção da verdade, de uma decisão digna do processo em curso. Perante estes dados, ao juiz compete, avaliados os demais elementos, ou na falta deles, confissão ou prova documental, atender à prova testemunhal ou pericial, validando o testemunho de um ou mais depoentes e em alguns casos validando as narrativas de uns

---

<sup>29</sup> Este fenómeno é denominado de Lei de Ribot, sendo flagrante o enunciado por esta lei, quando nos deparamos com anciãos que mais rapidamente recordam momentos da sua vida jovem ao contrário do vivido nos seus últimos anos.

depoentes contra as dos demais, por em termos de fiabilidade existirem incoerências (Poiares & Louro, 2012).

A prova testemunhal exige os seguintes aspetos legais, segundo o Código de Processo Penal: A testemunha deverá ser inquirida de acordo com o seu conhecimento direto sobre os factos, que constituam objeto de prova, sendo admitido que se pronuncie sobre a personalidade e o carácter do arguido se tal se mostrar indispensável para a prova, nomeadamente quanto à culpa do agente, nos termos do artigo 128º. Poderá o juiz chamar a depor aquele que constitua um testemunho indirecto, por ter ouvido algo de relevante como meio de prova, segundo o artigo 129º.

Como meio de prova, ou seja, como instrumento que visa demonstrar um determinado facto no processo, que, embora duvidoso, adquire o valor de verdade, ainda que não seja definitiva, mas que em contexto de julgamento será tido em conta, o testemunho é peça crucial para a conclusão da existência ou não de crime, da punibilidade ou impunidade, assim como da medida da pena a aplicar (Fonseca, 2006).

Da testemunha espera-se que esta recorra à sua memória, como que se de uma gravação de vídeo se tratasse, onde os factos originais ficam gravados a aguardar o momento do ‘replay’ (Scott, 2010)<sup>30</sup>; contudo o processo de reconstrução da memória apenas transmite o que o sujeito julga ter acontecido, de acordo com o foco de atenção registado no momento, podendo não corresponder ao que realmente aconteceu (Scott, 2010).

Conforme ao defendido por Varela (2004) em matéria processual civil, Manso Rainho relembra que a prova testemunhal é tida como a prova mais importante de entre aquelas que são admitidas legalmente, onde a testemunha é:

“a pessoa que, não sendo parte na acção nem seu representante, é chamada a narrar as suas percepções de factos passados - o que viu, o que ouviu, o que observou, o que sentiu. Isto já é em si um problema, na medida em que essa narração decorre de imagens perceptivas rebuscadas na memória que, com toda a probabilidade, serão incapazes de retratar com fidelidade a realidade (Varela, 2004, p.609).”

Este juiz acrescenta ainda a propósito da credibilidade e da fiabilidade que a primeira diz respeito ao desempenho intra-pessoal, consciente que a testemunha tem aquando do depoimento, ao passo que a segunda atende a aspetos não controlados pelo sujeito, dos quais poderão integrar as falsas memórias ou as memórias erróneas.

---

<sup>30</sup> Citando Ainsworth, 1998.

Rainho (2010) sublinha igualmente a consistência enquanto variável intrínseca da prova testemunhal, referindo-se à coerência exigida entre o depoimento e os restantes meios de prova que sejam chamados à ilação na decisão. Contudo, acrescenta que não é correlacional a credibilidade e a consistência, ou seja, tal como já referido quanto à possibilidade de várias testemunhas relatarem factos divergentes do mesmo cenário, poderá assim não existir consistência, não obstante garantir-se uma aparente credibilidade nos testemunhos, apenas terá de se ter em conta que cada pessoa apreende a realidade objetiva dos factos de forma diferente. Destaca quatro factores, que elenca como sendo os principais desvalores da prova testemunhal, sendo eles o falso testemunho, intimamente ligado à mentira nas mais diversas vertentes da palavra; o esquecimento e a amnésia, que traduzem a frustração no acesso à memória, ainda que com origens dispare; a confabulação, fenómeno associado à produção de, “ideias e circunstâncias inverídicas, com origem numa doença psicótica, podendo também corresponder a uma reconstrução decorrente de imaturidade psíquica, depressão severa, decrepitude, anciania, alcoolismo, ou esquecimento”; e por fim a falsa memória, que segundo o autor, “consiste na recuperação alterada, no todo ou em parte, de informação mnésica. Falsas memórias são, pois, memórias sem objecto real. São algo que é evocado como informação mnésica, mas que na realidade nunca foi experienciado”.

A falsa memória não é um tipo de memória detalhado, mas é algo onde persiste a confiança e sobre a qual a emoção leva a crer que tudo quanto seja narrado é verídico (Loftus, 2008).

Este tipo de memória decorre de crenças falsas que são implantadas no sujeito, levando-o a crer que efetivamente aconteceram e fizeram parte da sua vida, sendo que quem tenha tendência para lapsos de memória ou défices de atenção, são mais vulneráveis à sugestibilidade e logo mais propensos à criação de falsas memórias. Estas, independentemente da sua origem e da dificuldade existente em diferenciar narrativas baseadas em falsas memórias das demais, deixam uma importante certeza, a de que as repercussões para o sujeito “afetam pensamentos, intenções e comportamentos” (Fonseca, 2008).

A respeito da prova testemunhal<sup>31</sup>, importa frisar a destreza e as implicações que esta tem, sendo prova testemunhal ocular ou demais tipos prova testemunhal.

A testemunha ocular<sup>32</sup> tem implicações diretas na identificação de pessoas e infrações, por se traduzir numa interação direta entre a testemunha e o infrator, sendo das provas mais

---

<sup>31</sup> Por memória ocular entenda-se a memória dos acontecimentos, também conhecida por Psicologia do relato, conforme designada por autores como Lindsay, Ross, Read & Togli (2007), conforme Fonseca (2008).

relevantes e consistentes a apresentar em julgamento, ao passo que os demais tipos de prova apenas consideram um determinado local ou objeto ligados à infração ou ao infrator (Pinho, 2008).

Este tipo de testemunho, também denominado de testemunho de vista, é directo, por dizer respeito a algo que é conhecido pelo próprio sujeito que narra os factos, dentro daquilo que comporta a sua experiência, por oposição ao testemunho indirecto, também conhecido por testemunho referente, correspondente aos factos conhecidos por quem os narra, através que um outro sujeito que os testemunhou diretamente (Correia, 2005).

As variáveis identificadas como encontrando-se na base de eventuais erros cometidos pelas testemunhas oculares são três, atendendo aos processos psicológicos básicos e ao processamento de armazenamento de informação: 1. Variáveis a estimular, onde se englobam as características das testemunhas, do infrator, do acontecimento e o hiato temporal decorrente entre o acontecimento e a identificação do infrator; 2. Variáveis do sistema, que dizem respeito à forma como as entrevistas são conduzidas e às questões colocadas pelos atores judiciais ligados ao sistema, tais como os órgãos de polícia criminal; 3. Variáveis de retrodição que respeitam ao rigor e confiança com que são dados os testemunhos, conforme identificou Wells (1978 e 2006, Memon e Penrod (2006). A respeito das variáveis a estimar, quanto à idade das testemunhas, é de notar que crianças, com idade inferior aos 10 anos de idade, bem como os idosos, tendem a distorcer alguma informação quando há sugestibilidade em momentos posteriores ao acontecimento. Existem ainda outros factores que podem dificultar a exatidão das declarações dos testemunhos oculares, tais como a diminuição da acessibilidade de informação pelo decurso do tempo; a distração, sendo este uma fator mais transparente nas crianças; o bloqueio no acesso à informação retida pela memória, por motivos de *stress* ou trauma por exemplo; a atribuição imprópria de memórias a fatos ou pessoas erradas; o enviesamento face a crenças e sentimentos direcionados a determinados aspetos da vida; e por fim a persistência de acontecimentos recordados que se queiram esquecer. Quanto aos demais aspetos, nomeadamente o género ou a raça, não releva informação muito conclusiva, apenas se destacando o facto de as mulheres terem discursos mais pormenorizados que os homens, ao passo que estes focalizam mais pormenores ligados a carros ou armas, segundo Tredoux (2004). No se refere à identificação de raças, os estudos

---

<sup>32</sup> Nos EUA, no âmbito do projeto inocência (<http://www.innocenceproject.org/>), 216 casos foram identificados como ilibados de culpa, após identificação de supostos infratores por parte de testemunhas oculares, tendo-se recorrendo a testes de ADN para a conclusão pela ilibação. Na génese desta falha por parte das testemunhas oculares, invocam-se a incompletude dos depoimentos, incoerências, identificação ou rejeição erradas.

conduzem à informação de que é mais comum a identificação de pessoas da própria raça/etnia, do que das demais, sendo o mesmo válido para testemunhos ligados a profissões na área da justiça criminal. As características do infrator, são também relevantes e podem levar a testemunha a tratar erradamente a informação no momento da identificação se esta se focar numa característica específica, como uma cicatriz, anulando as demais, assim como o medo e o *stress* sentidos durante o acontecimento, podem conduzir a uma informação deturpada da realidade e dos aspectos a considerar aquando do testemunho (Fonseca, 2008).

Dos factores mais responsáveis pela incoerência das testemunhas oculares, é o hiato temporal decorrente entre o acontecimento e a descrição e identificação, sendo identificados os seguintes motivos: a familiaridade com o rosto de algum suspeito que não aquele que esteja ligado ao acontecimento e que seja efetivamente o infrator; a transferência inconsciente quanto à associação do infrator ao acontecido, em contextos, locais e tempos diferentes; a informação obtida após o acontecimento, nomeadamente pelos meios de comunicação social, pode contaminar a memória do acontecimento e de quem seja o infrator (Quecuty, 1993).

A este respeito importa ainda mencionar que do ponto de vista da psicologia cognitiva, a memória é afetada e diminuída com a passagem do tempo, apta para uma maior ocorrência de interferências (Fonseca, 2008).

Quanto ao aspecto da proteção de testemunhas, quando integradas em programas para o efeito, importante frisar que também nesta situação podem surgir constrangimentos quanto à coerência, veracidade e credibilidade. Nos casos em que são utilizados meios de ocultação da identidade ou do reconhecimento da testemunha, são também ocultados aspetos de índole imprescindível para a análise do juiz, defendidos no âmbito da psicologia do testemunho, ou seja, a atitude ou história do ator judicial – testemunha, as suas reações psicológicas, mímicas, linguísticas e aspectos reveladores de *stress* (Rodrigues, 2002).

Em qualquer tipo de testemunho, existindo mais do que uma declaração sobre o mesmo facto, pela diversidade de individualidades que caracterizam cada sujeito, porque cada um tem aparelhos sensoriais distintos, porque a percepção varia entre pessoas, quer porque as personalidades, focos de atenção, modos de evocação e cenários divergem, também as reprodução do acontecimento vai divergir em cada narrativa (Altavilla, 1982).

Poiares e Louro (2012) explicam que a testemunha, ao ter feito parte da cena do acontecimento ou por de algum modo ter dele obtido informação de forma direta, vai recolher informação através dos processos básicos, sendo essa informação condicionada de acordo com a atenção, percepção e memória do sujeito. Eventuais enviesamentos no momento da

recolha e armazenamento da informação levam à reconversão do real, sendo assim não um testemunho sobre o real, mas antes sobre as idiossincrasias da testemunha.

É nesta realidade que se centra a Psicologia das Motivações Ajurídicas do sentenciar. A escolha por parte do juiz de um depoimento face aos demais, ponderando veracidade, credibilidade, fiabilidade, sinceridade, comunicações verbais, não verbais, internalidades, fatores externos ao sujeito. O que o motiva e o faz ponderar entre aquele ou aqueles que testemunham?

## 2.2 - Psicologia do Testemunho

### 2.2.1 - Área Penal

No âmbito da Psicologia Forense, no que respeita à Psicologia do Testemunho, não obstante uma perícia poder ser concretizada por um técnico que qualquer área de especialização da psicologia, o mais comum é recorrer-se a técnicos de Psicologia Clínica para que sejam emitidos juízos acerca dos temas invocados em julgamento, o que traduz um grosseiro erro de “casting” técnico científico (Penã, Andreau e Granã, 2012).

As diversas áreas de atuação da psicologia em tribunal abrangem diferentes ramos do Direito às quais são chamadas a intervir, para a emissão de relatórios, solicitados em tribunal, como exemplifica o teor do artigo 160º do Código Processual Penal (Oliveira, 2001).

#### Artigo 160.º

##### Perícia sobre a personalidade

1 - Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção.

2 - A perícia deve ser deferida a serviços especializados ou, quando isso não for possível ou conveniente, a serviços de reinserção social ou a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.

3 - Os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

Uma das formas de atuação da Psicologia Forense tem por base a avaliação psicológica forense, que, no fundo, trata a intervenção direta do psicólogo na análise de elementos tão importantes quanto a licitude ou ilicitude, consciência ou inconsciência, racionalidade ou desculpabilidade (Penã, Andreau e Granã, 2012).

A propósito dos relatórios solicitados em tribunal pelos magistrados aos psicólogos, muitas vezes vistos pela opinião pública como uma espécie de ‘testemunha abonatória’, como refere Silva, (1933) citado por Pais (2001), é importante que o perito compreenda o teor do que é pedido e o que de relevante a sua ‘peritagem’ deve conter, sendo certo que, apesar de muitas vezes os tribunais terem os psicólogos como ‘escudo invisível’ das suas decisões, ao psicólogo forense não cabe a análise da licitude ou ilicitude, ou da pena a aplicar, por ser competências reservadas ao tribunal. Ao psicólogo cabe a visão ‘radioscópica’ do sujeito, sem considerações ou juízos de valor fase aos atos.

É importante focar o facto de os relatórios emitidos pelos psicólogos forenses não valerem por si só. O seu valor probatório, assim como o das restantes perícias, presume-se alheio à livre convicção do julgador, tendo de ser necessariamente fundamentado, caso exista divergência com o entendimento do ator decisor, o juiz, mas apenas quanto aos factos e não quanto aos elementos científicos, cuja competência e conhecimento diz respeito à área do perito. (Rua, 2006)<sup>33</sup>.

Tal como refere Rua (2006), invocando Gonçalves (1998), o regime deste acto tem por bases a capacidade técnico-científica dos peritos quanto às matérias alvo da sua avaliação. A perícia, evidencia-se assim como meio de prova, por se tratar de uma apreciação que implica conhecimentos externos ao tribunal, na pessoa do juiz.

Note-se, evidenciando-se aqui a importância do entendimento do teor do solicitado, bem como do que seja relevante na avaliação a levar a cabo pelo psicólogo forense, que não é da competência do perito qualquer tipo de avaliação sobre matérias jurídicas tais como a perigosidade (legal), ou a intenção de matar, uma vez que estas matérias transbordam o carácter técnico, científico ou artístico que só a si compete (Rua, 2006).<sup>34</sup>

Os psicólogos forenses apenas influenciam na decisão final decretada pelo tribunal, através dos relatórios periciais fruto da avaliação psicológica realizada, tal como refere a letra da lei, no artigo 157º 1 do Código Processual Penal:

“Finda a perícia, os peritos procedem à elaboração de um relatório, no qual mencionam e descrevem as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas. Aos peritos podem ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis e pelos consultores técnicos.”

Um dos pontos principais a ter em conta num exame de avaliação psicológica forense é a linguagem a ser utilizada, atendendo que a mesma será interpretada por profissionais externos à psicologia, sendo assim importantes aspetos relacionados com ‘como dizer’ e ‘o que dizer’, sob pena de existirem interpretações incorretas em tribunal, sempre com foco na verdade do sujeito e dos factos, não obstante a verdade em psicologia não ser sinónimo da verdade judicial (Pais, 2001).

Pressupõe-se a existência de um princípio da racionalidade tida pelo decisor, que o permita compreender e aceder à descodificação do transgressor, levada a cabo pelo perito forense. Não uma racionalidade que o coloque acima de todas e quaisquer capacidades, como evocava a teoria clássica da racionalidade, mas de uma “racionalidade limitada”, defendida por Simon

---

<sup>33</sup> O autor cita Carmo, 2005 & Gonçalves, 1998.

<sup>34</sup> Posição já defendida por Carmo, 2005 & Gonçalves, 1998.

(1947, 1955, 1956), onde o decisor, não sendo detentor de toda a informação, não tem como trabalhar toda a informação, nem tem como manter instáveis as suas preferências, dado que o contexto dos casos altera-as necessariamente, ou seja, atende-se às “limitações da mente humana, e à estrutura dos ambientes nos quais a mente opera”, tal qual refere Simon (Pais, 2001).<sup>35</sup>

O foco do exame psicológico forense é variado, como refere Oliveira (2001):

“as dimensões psicológicas a estudar através do exame podem ser extremamente diversificadas, podem incluir o estudo de capacidades sensório-motoras e intelectuais, componentes emocionais e afetivas da personalidade, disposições motivacionais, atitudes e valores, de acordo com o tipo de problema e a utilidade da exploração avaliativa” (Oliveira, 2001, p. 49 a 58).

Nesta desconstrução científica, não basta a aplicação de testes, é pois necessária a observação, a desconstrução e reconstrução de factos, interpretando-os e tornando-os dotados de sentido, não esquecendo os efeitos da relação psicólogo – sujeito, da intensidade decorrente da própria carga emocional que leva à avaliação em concreto e do limite temporal em que a mesma se dá. Assim, para além da linguagem, qualquer instrumento da Psicologia Forense deve ter em conta a clareza, coerência e os objetivos solicitados, isento de especulações, com rigor técnico, objetividade, imparcialidade e concisão. Note-se que as funções do psicólogo em contexto forense perante a avaliação psicológica podem assumir diferentes vertentes, de experimentação, de natureza clínica ou de aconselhamento, consoante a área do Direito a que se invoque a presença do psicólogo e o contexto do caso em concreto (Oliveira, 2001)<sup>36</sup>.

Focando cada área do Direito, a Psicologia pode ser chamada no âmbito penal para se pronunciar sobre perícias psicológicas do transgressor, valoração psicológica da imputabilidade, valoração da capacidade de ser submetido a julgamento, avaliação no âmbito da delinquência juvenil, avaliação do risco de violência em regime penitenciário e psiquiátrico, avaliação psicológica da vítima, avaliação de testemunhas e da capacidade para testemunhar, avaliação do testemunho prestado por menores em contexto de abusos sexuais, quanto à sua capacidade e credibilidade e ainda simulações (Penã, Andreu e Grãna, 2012)

---

<sup>35</sup> In Gigerenzer & Todd, 1999, p. 12, citado por Pais, 2001.

<sup>36</sup> Citando Haward, 1981.

### 2.2.2 - Outras Áreas

Para além da área penal, a Psicologia Forense é chamada a intervir noutras áreas do Direito, entre elas podem ser indicados o âmbito laboral e de contencioso administrativo, quanto à análise da capacidade de contratação e atitude de trabalho, quanto aos acidentes de trabalho ou doenças decorrentes do exercício profissional, avaliação quanto à incapacidade de exercer a actividade laboral ou quanto ao um estado de invalidez, intervenção em caso de violação dos direitos fundamentais do Homem, declaração de incapacidade para as funções a desempenhar na Administração, avaliação para permissão de porte de arma ou veículos a motor. Na área civil a intervenção do psicólogo forense foca os temas da nulidade matrimonial, separação ou divórcio, guarda e tutela de menores, direitos de visitas, mediação familiar, capacidade testamentária ou impugnação do testamento, consentimento informado e indemnizações. A Psicologia Forense pode ainda ser chamada em questões de educação e formação em organismos jurídicos, policiais e penitenciários, bem como para medidas de proteção de menores. Independentemente da área em que a psicologia forense seja chamada a intervir, o papel principal do psicólogo passa pela elaboração de perícias psicológicas. Não obstante, nem sempre a sua função se resume a esta avaliação, podendo ser solicitado ao técnico que indique formas de tratamento ou de acompanhamento, em situações no âmbito do direito da família, direito tutelar educativo ou direito penitenciário (Penã, Andreu e Grãna, 2012)<sup>37</sup>.

A distinção entre as áreas criminal e cível perante o hiato confinado à psicologia forense, atende à separação legal existente quanto às matérias a tratar.

A área criminal, para além de objetivar o cumprimento dos pressupostos processuais que culminem com a obtenção da verdade material e a punição dos culpados, importa-se igualmente com estados de eventual inimputabilidade face ao crime, ou seja, saber se o sujeito transgressor tinha consciência, intencionalidade e capacidade no momento do acontecimento levado a julgamento, o que só com o auxílio do psicólogo forense é possível apurar (Huss, 2011).

Já em matéria cível o ato não ofende a sociedade globalmente considerada, mas somente um indivíduo em específico, visando assim reparar direitos privados, que não se confundem com o bem público. Na área do Direito Civil, é necessária a violação da responsabilidade de um

---

<sup>37</sup> Citando Beltrán, 1999.

sujeito, cujo dano decorrente desse ato, atinja um direito legalmente protegido, quer intencionalmente ou por negligência (Huss, 2011).

Ao Direito cumpre apurar da responsabilidade do culpado e em que medida será o requerente ressarcido dos danos sofridos. À Psicologia Forense caberão os aspectos confinantes a uma qualquer causa de exclusão da responsabilidade, através da avaliação dos aspectos tidos por convenientes, face às partes, logicamente com incidência no requerido (Huss, 2011).

Qualquer que seja a área judicial de trabalho sobre a qual a Psicologia do Testemunho venha a ser inferida, ou sobre a qual a Psicologia Forense atue, existem princípios e valores éticos aos quais a Psicologia no Direito terá de obedecer.

As linhas de investigação científicas procuram minimizar erros e enviesamentos, assim como refutar ou corroborar anteriores decisões e pareceres a respeito de casos chamados à ilação noutros momentos, ou seja, a avaliação é constante, inclusive em Direito, com base no princípio do contraditório<sup>38</sup> (Mordell, McLachlan, Gagnon e Roesch, 2008).

Para além dos princípios elencados pelas várias associações que tecem considerandos e orientações sobre o trabalho dos psicólogos, nomeadamente a Federação Europeia da Associação dos Psicólogos, ou a Sociedade Americana da Psicologia e Direito, outros tantos há que ter em conta, quanto às especificidades a que o contexto forense obriga (Mordell, McLachlan, Gagnon e Roesch, 2008).

De um modo geral, ao psicólogo cabem antes de mais, a consciência, integridade e responsabilidade quanto aos seus conhecimentos e limitações associados ao mesmo, por forma a não prejudicar sobre nenhuma epígrafe aquele que em si deposita confiança, cabe-lhe igualmente o respeito por cada paciente/cliente, seja ele um particular ou o sistema de justiça, tendo noção que a cada um corresponde um espaço confinante à sua dignidade e privacidade e em consequência disso, é-lhe exigido um respeito acrescido pela confidencialidade quanto aos assuntos que cheguem até si (FEAP, 1995).

Não obstante, em matéria forense, surge a inevitável necessidade de ajuste destas premissas, surgindo a necessidade de adequar os princípios éticos à realidade forense. Quanto à competência que é exigida ao psicólogo, no contexto forense quer-se igualmente um conhecimento alargado das leis e dos procedimentos judiciais, admitindo os seus limites quanto a matérias que cheguem até si e para as quais não esteja preparado ou não esteja com elas familiarizado, para uma resposta adequada dentro do que lhe seja exigido. Quanto ao

---

<sup>38</sup> Com base em sentenças proferidas anteriormente, o sistema anglo-saxónico baseia-se em casos julgados, ao passo que o sistema jurídico europeu, tem por base a lei.

consentimento informado, dirigindo-se este por norma ao cliente, na área forense este será o tribunal, não sendo portanto obrigatória a informação àquele que fique sujeito a avaliação, sobre os procedimentos e demais atuações que sejam levadas a cabo pelo psicólogo, mas tão-somente quanto a aspetos como as consequências no caso de não cooperação, quais os direitos das partes e o fim a que se destinam os resultados da avaliação levada a cabo. A propósito da confidencialidade, este princípio ganha especial atenção em contexto forense, sendo necessária a elucidação das partes sobre as quais serão tecidas conclusões após as avaliações elaboradas pelo psicólogo, de que o cliente será o tribunal e não o próprio. Acresce também que a este respeito deverá ser o tribunal advertido sobre quem poderá ou não ter acesso aos relatórios ou testemunho, o que determinará o julgamento ser ou não público. Ao psicólogo é ainda exigida uma imparcialidade inequívoca, sem margem para relações duais com o sujeito avaliado, ganhando especial destaque a importância da transparência e credibilidade das conclusões proferidas, não deixando margem para dúvidas ou para eventuais constrangimentos, sendo postas em causa pelo próprio tribunal. Ao psicólogo será permitido falar e justificar com base em todas as fontes a que acedeu e em todas as técnicas a que recorreu, somente quanto ao sujeito por si avaliado, nunca sobre pareceres de outros profissionais. Note-se que o psicólogo fala em termos probabilísticos, nunca em certezas que caibam em última instância ao proferimento por parte do tribunal (Mordell, McLachlan, Gagnon e Roesch, 2008).

Por seu turno, na distinção entre a matéria penal e as matérias cíveis, é premente que a justiça seja aplicada em pleno e, para tal, deve o juiz ter estar profissionalmente individualizado na matéria sobre a qual intervém, desvinculando a área penal das demais, não sendo pois a liberdade do homem mais nem menos importante que os seus bens, sob o toldo da igualdade legislativa (Altavilla, 1982).

“ Pela sua natureza, o julgamento penal diferencia-se de qualquer espécie de julgamento cível, sobretudo porque, nele, o indivíduo agente está na primeira linha, ao passo que a questão de direito público sem carácter penal tem um valor intrínseco, independentemente de qualquer consideração ou carácter pessoal. E quem está habituado a resolver estas preposições abstratas dificilmente poderá ter igual propensão para uma forma de julgamento especial, que é, ao mesmo tempo, psicológico e jurídico.” (Altavilla, 1982, p.553).

### 2.3 - Motivações Ajurídicas do Sentenciar

Antes de entrarmos no campo das motivações ajurídicas do sentenciar e do que trata esta ramificação da Psicologia Forense, julgo importante compreendermos o que se quer dizer por ‘ajurídico’.

Segundo Engisch (1996), citado pelo juiz federal Eugénio Rosa Araújo (2009), o conceito de espaço ajurídico, é um conceito multidisciplinar. O autor acrescenta que a par dos domínios sobre os quais o globo jurídico atua, existem outros, que se situam no dito espaço ajurídico, que não são por ele afetados, sendo exemplo: ”o pensamento puro, a crença ou as relações de sociabilidade.”

Este domínio paralelo ao Direito, não é de todo uma lacuna jurídica, mas sim algo externo a este saber;

“O certo é que o espaço ajurídico se estende para além e em volta do jurídico.”  
(Engisch, 1996)<sup>39</sup>

No Direito, na aplicação legal do que determinada sociedade entende por correto ou incorreto e em que balizas o permite ou penaliza, é elemento inequívoco a aplicação desta pela mão humana, assente no entendimento e funcionamento cognitivo de um Homem, o que implica que elementos pessoais, como histórias e experiências vividas, sejam fator permanente aquando da avaliação do acontecimento levado a julgamento, sendo certo que aquele, o juiz, é a personificação da imparcialidade durante este processo (Blank, 1996)<sup>40</sup>.

O juiz desembargador Rainho (2010) enumera algumas limitações associadas ao próprio juiz, que condicionam necessariamente a decisão em julgamento. Logo à partida o juiz vê-se limitado na leitura que faz de si e dos outros, por se encontrar humanamente limitado às suas crenças, representações não garantidas e desprovidas de uma certeza objetiva – opiniões, fé, persuasão e a convicção - e às suas características idiossincráticas, ou seja, a sua personalidade e as aquisições do meio ambiente. Acresce que o juiz, recorrentemente acede a atalhos mentais que o levam a decidir para casos semelhantes a mesma pena, com base na chamada heurística, presunção natural ou *ad hominis*, onde na procura de uma causa que justifique determinado efeito, se procuram explicações de atribuição causal. Neste contexto, poderá ocorrer o erro de atribuição, “a tendência para sobreavaliar os factores disposicionais

---

<sup>39</sup> Citado por Araújo, 2009.

<sup>40</sup> Citado por Sacau, Jólluskin, Sani, Castro-Rodrigues e Gonçalves, 2012.

(personalidade, culpa, etc) em detrimento dos factores situacionais (influências objectivas do ambiente) quando se pretende interpretar e descrever as causas do comportamento alheio”.

Envolvido nesta trama de discursos, de vivências e de saberes, o juiz não se isenta voluntariamente a preconceitos e a estereótipos que, fazem parte de si, comporta o ‘ajurídico’ no momento da decisão.

Por estereótipos entende-se aquilo que é assumido a respeito dos conhecimentos e expectativas que fazemos dos outros, relacionados habitualmente com características pessoais ou sociais, como a etnia ou o contexto social, por outro lado os preconceitos serão os atos ou atitudes dirigidas a desconhecidos, tendo por base julgamentos prévios feitos noutros contextos, com outras pessoas com características similares (Louro, 2008).

“Não há ninguém que veja o mundo com uma visão pura e desprovida de preconceitos: a observação é sempre condicionada por um conjunto definido de hábitos, e instituições, e modos de pensar, abrangendo as concepções filosóficas e as práticas, sem lograr subtrair-se a esses estereótipos: até os conceitos do verdadeiro e do falso são ainda definidos por referência aos particulares costumes tradicionais e às idiosincrasias particulares.” (Louro, 2008).

Afeto a estas condicionantes, o juiz reconstrói os factos, com base na prova testemunhal, o que poderá levar a incoerências entre os factos narrados pelo depoente e a representação feita pelo recetor destas narrativas, o julgador (Rainho, 2010).

A decisão do juiz tem por base um conjunto de fatores legais e pessoais que excluem a tomada de decisão pela via estrita da racionalidade e análise dos factos pura e automaticamente. Nesta equação o juiz soma à racionalidade, aos factos e aos trâmites legais, as suas experiências pessoais e culturais, crenças e valores políticos, religiosos e outros, para cada realidade que se assuma num processo judicial em curso (Manita & Machado, 2012).

Dias & Andrade (1997) acrescentam que tal como os comuns, ‘leigos’, nas suas palavras, também o juiz individualiza características culturais a casos específicos, daí se justificando, segundo os autores, que casos idênticos assumam resoluções divergentes, quando se trate de um conjunto de indivíduos com características antagónicas dos anteriores.

A lei processual penal prevê no seu artigo 127º e no artigo 655º do código de processo civil<sup>41</sup> que o juiz é dotado de competências para a livre apreciação da prova, segundo a experiência adquirida e a sua livre convicção (Código de Processo Penal & Código de Processo Civil).

---

<sup>41</sup> *Artigo 127º*  
*Livre apreciação da prova*

Quanto a este ponto deve ter-se em atenção e sublinhando a importância do livre arbítrio do julgador, esclarecer se efetivamente há ou não uma verdadeira liberdade deste ator judicial.

Um tema amplamente debatido pela filosofia e pela teologia, chega até nós como uma faculdade associada à razão e à vontade, defendido por Agostinho e por São Tomás de Aquino, nos primórdios do debate sobre a liberdade humana (Gomes, 2008).

A vontade humana não poderá dizer-se verdadeiramente livre, uma vez que cada ato praticado ou pensado, está sujeito a um desencadeamento causal, decorrente dos factores internos e externos transmitidos ao cérebro do sujeito, sob influência do meio envolvente – teoria da ausência de liberdade. Não obstante, há uma percentagem de vontade, o “eu”, essa sim de livre acesso ao ser humano, permitindo-lhe escolher a forma como chegará ao resultado final, esse, já determinado pelos factores por si recebidos anteriormente – teoria do libertarismo. Autores defendem a teoria do compatibilismo, aceitando e fundindo as teorias anteriormente indicadas (Gomes, 2008).

“As ações são livres e a pessoa é responsável por elas quando elas derivam do eu da pessoa, e esse eu poderia ter escolhido agir de maneira diferente, mas esse eu não é uma entidade abstrata ou externa ao reino da causalidade natural. O eu é um sistema auto-organizado e auto-dirigível que existe no cérebro. Ele não é simplesmente uma reflexão passiva de influências externas. Ele tem individualidade (personalidade) e consistência no decorrer do tempo, ainda que esteja sujeito a modificações (...) Tal explicação psicológica ou neurocientífica não destitui uma pessoa da sua responsabilidade por ações que foram escolhidas por ela ou entre duas ou mais alternativas.” (Gomes, 2008, pp. 95-96)

Aceitando-se a livre vontade humana com base em si, no meio ambiente e na natureza, é necessário agora que se analise em que termos é concebível o raciocínio e a decisão, por serem focos no processo de julgamento, com redobrada importância para o juiz.

Para existirem, o raciocínio e a decisão, é exigido ao sujeito o conhecimento dos factos constitutivos de um cenário que é levado até si para uma decisão específica, assim como das soluções possíveis e correspondentes consequências futuras previsíveis para cada uma delas (Damásio, 2011).

Para que seja possível o raciocínio e a decisão, mostram-se fundamentais os mecanismos ou estratégias ligados à apreensão da informação sobre a qual irá recair a decisão, nomeadamente a atenção e a memória, mecanismos já indicados (Damásio, 2011).

---

*Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.*

*Artigo 655º N.1*

*O tribunal coletivo aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.*

---

Quanto às regras de experiências deixadas a cargo do juiz, a jurisprudência ganha especial destaque, ganhando conotação histórica na célebre definição da história do Direito, quanto ao que seria tido por regra, sem o ser – o costume – designado como ‘a prática reiterada com convicção de obrigatoriedade’, devendo este ser tido em conta na ausência de dispositivo legal (Anastácio, 2009).

Altavilla (1982) elenca quatro meios que permitem formar a livre convicção do juiz, sendo eles a verificação direta de um acontecimento ou facto, sendo o juiz também ele testemunha, com a ressalva da autoridade que lhe é conferida, inutilizando quaisquer verificações subsequentes; as presunções que cheguem a julgamento; as declarações de terceiros, entre os quais: peritos, testemunhas, vítima e agressor. Por fim, a intuição, que é cimentada na mente do decisor, por meio da experiência adquirida.

O autor acrescenta que ouvidos e consolidados os aspetos sobre os quais a atenção do juiz se centrou, com base nos seus órgãos sensoriais e nos aspectos considerados pelo seu eu anterior, com as limitações associadas à assimilação informativa, o juiz deverá formular uma hipótese provisória, sendo certo que corre o risco de ficar emocionalmente ligado a ela, de acordo com as convicções que estejam na sua génese, e testá-la por meio da aferição dos argumentos que rodeiem as presunções de verdade judicial, obtidas através dos vários meios de prova apresentados. Posteriormente segue-se o julgamento e o trabalho de síntese que culmina com a sentença.

Quanto ao que foi indicado a respeito da testemunha, ou testemunhas, existiam autores que defendiam não bastar uma só para credibilizar o acontecimento e conduzir a uma decisão favorável ou desfavorável ao acusado. Esta ideia resumia o princípio *Testis unus testis nullus*.

Altavilla (1982) argumenta favoravelmente quanto à importância de existir mais do que uma testemunha, para que o juiz possa integrar os discursos e analisa-los, procurando pontos de equilíbrio e coerência, não obstante serem múltiplas as diferenças nos testemunhos quanto a um mesmo cenário, mesmo que não sejam factos deliberadamente contraditórios.

Certo é que ouvidas as testemunhas, o juiz irá confrontar as suas convicções com as convicções daquelas, perturbando assim a serenidade que lhe seria exigida na apreciação das narrativas, sendo forçado a seleccionar as opções que reforcem a sua convicção.

“Uma pessoa que já tem em mente ‘como se devem ter passado as coisas’, acreditará, por orgulho, mais na mentira que lhe dá razão, do que na verdade que lha nega, e preferirá ser enganada, a ver ofendido o seu amor próprio.” (Altavilla, 1982, p.517)

O decisor na sua atuação deve ser perspicaz, intuitivamente assertivo, pois só a si cabem as prerrogativas de inquirição e de observação dos demais atores judiciais, conseguindo conduzir as várias fases das audiências até à sentença de forma completa e minuciosa, para um caminho menos dúbio para a verdade, deixando de lado a sugestionabilidade que consciente ou inconscientemente exerce, permitindo discursos espontâneos aos depoentes (Altavilla, 1982).

## 2.4 - Relação entre ambas

Tanto no domínio do julgamento quanto em contexto testemunhal, o objetivo é alcançar a verdade subjacente a todo o envolvente tratado em ambas as áreas, num determinado momento, socorrendo-se das vivências relatadas pelos intervenientes, que podem ou não destacar-se, se influenciadas consciente ou inconscientemente pela perceção, memória e emoções (Queirós, 2012).

Existem múltiplos fatores elencados por Ambrosio (2010) que afetam as emoções no ato do testemunho, entre as quais se destacam as questões levadas a cabo pelas partes, que seja o juiz de direito, ou qualquer das partes; o medo sentido ao reviver os factos contados; o modo como as questões são colocadas pelo interrogador; o ambiente vivido no local onde é dado o testemunho; a linguagem utilizada aquando da interrogação ao sujeito; a própria personalidade da pessoa que é interrogada vai influenciar o seu testemunho e a firmeza e clareza das suas ideias.

Não só aqui importa a análise do discurso da testemunha, ou seja, os “ditos”, como também é essencial que o juiz tenha em conta os “não ditos”, ou seja, o discurso não verbal, os gestos, olhares, movimentos, suores, postura, quaisquer sinais que demonstrem desconforto, incerteza ou evidência de que naquele discurso nem todos ou nenhuns factos correspondem à realidade. O modo como o ato de testemunho é feito por vezes revela mais do que o testemunho em si, vai além daquilo que é narrado. A expressão das emoções e o modo como as mesmas são controladas vai corroborar ou refutar o que seja transmitido nas narrativas do sujeito, destacando-se aqui o que é chamado de inteligência emocional e que se pretende alcançar com a psicologia do testemunho em sede de julgamento, a descodificação e sinais (Correia, 2005).

Tal como refere Ambrósio (2010), citando Mesquita (1997), sob influência de Darwin começou a dar-se maior destaque ao fenómeno da comunicação não verbal, que dera os primeiros passos na China. Certo é que a comunicação não verbal antecipa-se à verbal, revelando-se após o nascimento e evidenciando o contexto psicológico do sujeito, enquanto as evidências sociais ganham os seus contornos (Ambrosio, 2010).<sup>42</sup>

Altavilla (1981) argumenta no sentido de a fisionomia ser crucial na evidência das emoções e do discurso não verbal, a propósito do defendido por Lombroso a respeito da importância da fisionomia quanto à identificação do criminoso, indicando que maioritariamente os

---

<sup>42</sup> A autora evidencia o defendido por Silva (2000) e Argyle (1975).

movimentos fisionómicos são reflexos, indicadores da personalidade, das atitudes tomadas e das emoções interiores aos quais a linguagem verbal não se assemelha. O autor da obra *Psicologia Judiciária*, acrescenta que a todo o pensamento conduz um movimento externo que o revela, ainda que subtilmente. À fisionomia somam-se a voz e os movimentos corporais como reveladores do pensamento e das narrativas do sujeito (Altavilla, 1981).

A respeito da natureza das emoções diz Damásio (2011) citando James (século XX):

“Se imaginarmos uma emoção forte e depois tentarmos abstrair da consciência que temos dela todos os sentimentos dos seus sintomas corporais, vemos que nada resta, nenhum ‘substrato mental’ com que construir a emoção, e que tudo o que fica é um estado frio e neutro da percepção intelectual” (Damásio, 2011, p.177).

No entanto Damásio (2011) vai mais além que a perspectiva de James, ao defender que as emoções desenvolvem-se após o processamento intencional da informação, dos estímulos e situações experienciadas, estando intimamente ligadas ao discurso não verbal e à evidência do mesmo, ou seja: “a emoção é a combinação de um processo avaliatório mental, simples ou complexo, com respostas disposicionais a esse processo, na sua maioria dirigidas ao corpo propriamente dito, resultando num estado emocional do corpo”.

No campo mais focado da emoção mediada entre as áreas do Direito e da Psicologia, vários autores tomaram as suas considerações, e demonstraram o quão influente podem os estados emocionais ser no testemunho.

A este respeito Buchanan (2008), citado por Queirós (2012), demonstra que os estados emocionais podem mesmo levar a alterações fisiológicas, não obstante serem conducentes a uma maior facilidade na memorização de conteúdos marcantes para o sujeito, tal como refere D’Argembeau (2007). No entanto, surgem ainda posições, como a de Albuquerque e Santos (2000), evidenciado por Queirós (2012) que ressaltam que os estados emocionais que conduzem a esta memorização enfatizada do vivido, mas apenas quanto ao tema central daquele episódio específico, desconsiderando informações periféricas e pormenores visuais ou auditivos que poderiam tornar-se importantes e fundamentais em julgamento. Um exemplo recorrente destas situações é o assalto cuja violência é intensa para com as vítimas ou testemunhas.

Consequência destes factos é o chegar à conclusão que o testemunho acaba por não ser fiel quanto ao que efetivamente aconteceu (Queirós, 2012).

Altavilla (1981) acrescenta que os estados emocionais evidenciam o que a mente do sujeito idealiza, associando-lhes expressões, de acordo com cada estado - tristeza, alegria, cólera, amor, ódio, preocupação – espelhando assim o que a alma esconde.

“Se os homens observassem e estudassem com mais cuidado os movimentos exteriores que acompanham as paixões, seria difícil dissimular.” (Altavilla, 1981, p. 156).

É relevante frisar, apesar de dizerem respeito a casos flagrantes, as inverdades decorrentes de lacunas da memória, correspondentes a lapsos de memória que não retornam em casos de traumatismo craniano, ou nos casos de amnésia, que corresponde a uma perturbação da função cognitiva particularmente afectada face às demais componentes da conduta e do intelecto do sujeito (Ramos & Rocha, 2008).

Percebe-se que são responsáveis pela retenção e recuperação da memória fatores ambientais, individuais do próprio sujeito e psicológicos. Dos fatores ambientais destacam-se os aspetos associados ao acontecimento e à envolvência do local onde o mesmo ocorreu, como a iluminação existente, passar-se numa rua isolada ou num local movimentado, onde o barulho é intenso e perturbador quanto à recolha de informação que pudesse valorizar o testemunho (Queirós, 2012).<sup>43</sup>

Dos fatores individuais deve ter-se em atenção a idade do sujeito, o sexo, a profissão, cultura e religião, destacando-se exemplos como a percepção geral de um acontecimento ser mais evidente nos homens do que nas mulheres, não obstante estas serem mais capazes quanto à memorização de detalhes, assim como no caso de testemunho de crianças, existir uma tendência para misturar memórias de acontecimentos reais e imaginados (Reis, 2006 & Queirós, 2012).

Existem assim cinco fatores essenciais para que o acontecimento seja testemunhado com exatidão, segundo Reis (2006), a forma como a situação foi percebida, a conservação na memória do sujeito quanto aos factos, o modo de evocação da memória, a capacidade para expressar e a por fim a possibilidade de expressar o acontecimento (Queirós, 2012).

Os fatores psicológicos estão relacionados por exemplo com a repressão ou censura que seja feita perante aquele assunto em concreto sobre o qual incide o testemunho (Queirós, 2012).<sup>44</sup>

Todos estes elementos evidenciam, na versão defendida por Queirós (2012) a respeito do tema, que a Psicologia, enquanto ciência que estuda o comportamento humano, é essencial no

---

<sup>43</sup> O autor reitera o já defendido por Yarmey, 2006.

<sup>44</sup> O autor cita Reis, 2006.

auxílio do Direito e da Justiça, em sede de julgamento: as emoções e sentimentos envolvidos em cada testemunho podem traduzir-se num obstáculo em vez de representar uma prova evidente, uma vez que é conduzido pelo comportamento humano e tudo o que nele subjaz, tornando-se urgente a clarificação do mesmo, e o alcance da verdade, objetivo primeiro do Direito.

Face ao exposto e tendo em conta que o julgador não é mais do que uma testemunha, daqueles que são chamados a Tribunal pelas partes para testemunharem o que da sua perspetiva terá acontecido, também este ator do cenário judicial ficará sujeito aos seus processos psicológicos básicos, procurando reconstruir o “acontecido dos acontecidos”, o meta-acontecido como refere Poiares (2012). Para aceder ao retido na sua memória, ao seu acontecido, dá-se o fenómeno da meta-meta-memória, ou seja, da memória das memórias, das testemunhas chamadas a depor. Importa esclarecer que a Psicologia do Testemunho a par das motivações ajurídicas do sentenciar, atende para além do discurso falado, ao intra-discurso, ao significado do discurso propriamente dito, do ponto de vista de quem o profere. De focar igualmente que o discurso que deve ser analisado tem em conta o que é dito; o que não é dito, por ser considerado de diminuta importância para o depoente; o interdito, que se traduz numa ocultação deliberada da informação; os entreditos, ideias soltas proferidas pela testemunha, que julga serem do alcance do receptor da informação; bem como os sobreditos, a repetição de determinada ideia. Estas disciplinas ocupam-se a par do discurso verbal, ao discurso não verbal, à linguagem das emoções, nas palavras de Poiares e Louro (2012), que como já descrito anteriormente, compreende todo o agir e envolvência do depoente, a sua atitude, comportamento, o seu à vontade, os seus movimentos, a sua postura, que pode ser corrompida ou afetada em sede de julgamento, devido a fatores que alterem a normal discursividade verbal e não verbal do sujeito. A realidade a que se assiste em julgamento, e que permite compreender em que moldes é decidido o caso levado a Tribunal, acusa o chamado *efeito de Lavoisier* que assume a informação como constante, não se perdendo nem se somando, mas tão-somente transformando-se, com base numa cadeia de informação que vai sendo transmitida, com origem no acontecimento, passando a acontecido, assumida pelas testemunhas, culminando em julgamento como meta-acontecido, naquele que se tem como a principal personagem do processo judiciário, segundo Altavilla (1955-1981) – o juiz (Poiares e Louro, 2012).

“No fundo, em Psicologia do Testemunho e no contexto das motivações joga-se um xadrez interactivo entre todos os actores, cada um sendo portador de uma mensagem, destinada a influenciar os outros e, ipso facto, a decisão.” (Poiares, Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social, p. 118).

O ideal seria efetivamente que o trabalho levado a cabo pelo psicólogo forense fosse facilitado quanto a mecanismos exactos para a deteção da mentira, mas tal não acontece assim, ou seja, não há nada que permita identificar a mentira, nem a mesma revela um comportamento idêntico em todos quantos mentem (Fonseca, 2008).

A diferença existente entre sujeitos em que um deles mente enquanto o outro é estritamente verdadeiro, não reside na mentira, mas sim nas emoções, no controlo forçado e na complexidade discursiva que podem passar sinais que num discurso fiel à verdade tal não transparece. O discurso não-verbal ganha aqui destaque, permitindo que sejam formadas impressões acerca da veracidade paralela no discurso verbal (Fonseca, 2008).

O importante é a comparação do discurso verbal com o discurso não-verbal, por forma a perceber se ambos são compatíveis, por assim dizer. Pode-se no entanto cair em erros por vezes difíceis de detetar, como os erros de contexto, os factores e características individuais de cada testemunha ou ainda as técnicas de interrogatório utilizadas, onde é crucial antes de mais que cada ator judicial no seu papel esteja bem preparado, desde os órgãos de polícia criminal, aos advogados, aos juízes e ao perito forense, para a compreensão e descodificação das mensagens transmitidas e das eventuais causas de exclusão ou confirmação de inverdades (Vrij, 2008).

Se ao juiz cabe a responsabilidade de perceção e minimização de erros que surjam em julgamento e que contaminem a verdade judicial, à Psicologia, mais concretamente a Psicologia do Testemunho, impõe-se a responsabilização da descodificação e análise dos atores judiciais e suas narrativas, por forma a ajudar na tomada de decisão (Manita & Machado, 2012).

Altavilla (1981) citando Lenz defende que cabe ao sujeito que questiona e que procura firmar a verdade judicial, incutir no interrogado os sintomas da veracidade ou da falsidade para que se despertem emoções em conformidade com estes sentimentos. São portante evidências de um falso testemunho a falta de expressão, a incerteza, relatividade inerente às características de cada sujeito, a forma como se exprime a memória afetiva, a personalidade ética do sujeito, o tom de voz, a coerência comportamental, a cor do rosto, os movimentos respiratórios, as expressões corporais associadas a cada estado emocional, a simulação de estados emocionais e, por fim, a forma como o sujeito lida com imprevistos, segundo o autor.

Como descreve Louro (2008) as tencionalidades, aproximações e afastamentos em contexto de julgamento resumem-se no seguinte:

“A interpretação resulta da dialética social: o aplicador faz parte de um sistema onde se reconhece e se afirma, a realidade que aceita, ou não, depende das interações que estabelece, mas o próprio sistema também não existiria na ausência da adesão de todos aqueles que dele fazem parte, isto é, a objetividade e a subjetividade articulam-se e compensam-se com a lógica correspondente ao cenário existente num espaço de ecotemporalidade próprio de cada época, onde surge a interpretação (ou recriação da lei), obedecendo apenas à coerência narrativa patenteada pelas normas instituídas, onde aparece uma articulação entre os conceitos adquiridos pelo ator e as suas regras estabelecidas.”

## Conclusões

“É justo não só aquele que julga, mas também aquele que justifica.” (Altavilla, 1982, p.544)

Do juiz espera-se mais que a condenação, espera-se a compreensão dos motivos do crime e das condições em que o mesmo ocorreu. Para isso, as testemunhas são parte fundamental. Só assim o juiz poderá raciocinar e aplicar uma medida sábia e isenta (Altavilla, 1982).

Desta dissertação obtém a certeza de que cada vez mais Psicologia e Direito são indissociáveis, complementares e evidentes no que concerta ao comportamento humano, quer na acessão do que em sociedade se espera que este siga, quer do que cada um de nós espera dos demais e por fim do que esperamos de nós próprios. Como alcança-lo? O Direito permite-nos e limita-nos, liberta-nos, corrige-nos, guia-nos dentro da liberdade pessoal, social e política, já a Psicologia compreende-nos e auxilia o Direito nessa ação.

Em contexto judicial e da rigidez a que o cenário obriga, o juiz impera e vê-se comprometido com a multiplicidade de responsabilidades que lhe cabem, com destaque para a tomada de decisão, o julgamento.

Não basta ao juiz aplicar uma medida jurídica, se não conseguir aceder às internalidades que permitam compreender o porquê da violação da norma e em que moldes essa violação ocorreu.

Assim além das matérias legais faz sentido ao conhecimento do decisor a Psicologia Forense, a Sociologia e a Psicologia criminais, para suprir as necessidades que lhes surgem nos julgamentos. (Altavilla, 1982).

Só compreendendo os contornos da Psicologia o juiz poderá respeitar a importância desta em julgamento e a conveniência da sua intervenção. Além destes conhecimentos, são fundamentais os saberes das culturas, costumes e dialetos, para que todos os atores sociais sejam percebidos e tidos em conta sobre a mesma medida, permitindo mais facilmente o caminho conducente à verdade (Altavilla, 1982).

Louro (2008) citando Poiaras (2005) esclarece neste sentido que em tribunal os atores judiciais comunicam e descomunicam e, é deste paradoxo que emerge a Psicologia do Testemunho e se procura a verdade através das verbalizações e do que a estas está implícito, as discursividades não verbais.

Na procura da verdade e na análise das internalidades e comportamentos dos sujeitos, através de uma ‘visão radioscópica’, o tribunal, o Direito, chama a si a Psicologia Forense, para aceder ao que realmente importa, não o ato, mas os atores, e através deles, das suas verdades e por vezes inverdades, chegar ao conhecimento de uma realidade que desconhece e que só indiretamente tem acesso (Louro, 2008).

As convicções que o magistrado forme ouvidos os depoentes, configuram a sua visão sobre a visão de outros, sendo pois importante que se analise mais do que um testemunho, sob a máxima *testis unus testis nullus*, para que sejam comparados e adequados os diversos discursos e se alcance assim a verdade judicial, que resume as verdades da verdade, ou seja, o que cada ator configura como sendo o real, reproduzindo-o e procurando assim ‘convencer’ o decisor (Altavilla, 1982).

As motivações ajurídicas vão neste seguimento formar-se através dos depoimentos, traduzindo o que não decorre da metodologia nem da significância jurídica, onde a credibilidade, fiabilidade, veracidade e sinceridade do discurso dos atores judiciais são fulcrais.

Para chegar a este ponto foi necessária uma viagem entre saberes, entre a técnica e a ciência, o Direito e a Psicologia. Já foi dito que sobejamente o quão próximas são estas realidades, e que entre elas intervêm as ramificações que as completam, a Psicologia Criminal, a Criminologia, a Psicologia do Testemunho, as motivações não jurídicas que formam o todo que as compõe, a psicologia forense.

Entre cenários, discursos, emoções, convicções, perceções, tensionalidades, socializações, políticas e instituições, através da história e na afirmação da nova história, forma-se o caminho evidente para a compreensão de atores, de contextos, de comportamentos e de uma justiça mais completa, quanto mais não seja ao nível da compreensão e do entendimento.

Não obstante esta dissertação percorrer brevemente alguns aspetos de destaque na Psicologia do Testemunho, com foco nas motivações ajurídicas, certo é que muitos estudos foram concretizados acerca destas temáticas, por forma a comprovar as certezas que grandes autores pretendiam firmar em décadas mais longínquas e que os novos grandes nomes da Psicologia Forense cimentam na atualidade.

De entre os estudos realizados e para os que se sigam, é fulcral a comparação entre meios, culturas, tribunais, e processos penais e cíveis, nas várias comarcas do país. Dentro destes aspetos, relembra-se que os não ditos revelam por vezes mais que as verbalizações e acresce que a recente alteração no sistema judicial e no mapa judiciário obrigará a uma panóplia de

características dispares que se evidenciam no palco judicial e entre as personagens daquela teatralização da vida real e uma amostra muito mais diversificada.

## Referências Bibliografia

- ALTAVILLA (1982): *Psicologia Judiciária – Personagens do Processo Penal*. Sucessor Coimbra;
- ALTAVILLA (1981): *Psicologia Judiciária – O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*. Sucessor – Coimbra;
- AMBROSIO (2010): *Psicologia do Testemunho*. Curitiba;
- ANASTÁCIO (2009): *Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar: O Lado Invisível da Decisão*. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias;
- ARAÚJO (2009): Espaço Ajurídico, Lacunas Legais e Hermenêutica. *Revista da SJRJ do Rio de Janeiro*, nº 26;
- BLACKBURN (2006): *Relações entre Psicologia e direito*. In *Psicologia Forense*. Coimbra: Almedina; pp. 25 a 50;
- CORREIA (2005): Testemunhalidade – significação e veracidade. *Revista da Ordem dos Advogados*. Depósito legal 124011/98;
- CUSSON (2011): *Criminologia*. – 3ª ed. Hachette Livre;
- CUSSON (1983): *Le Contrôle Social du Crime*. Presses Universitaires de France;
- DAMÁSIO (2001): *O Erro de Descartes*. Círculo de Leitores;
- DEBUYST (2001): A psicologia criminal face aos desafios que lhe são postos; *Sub Judice* 22/23
- DIAS & ANDRADE (1997): *Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra Editora;
- FEAP (1995): *Código de ética para Psicólogos de acordo com a FEAP*. Atenas. [http://www.psicologia.pt/profissional/etica/doc/Codigo\\_FEAP.pdf](http://www.psicologia.pt/profissional/etica/doc/Codigo_FEAP.pdf). Acedido em 23 de novembro de 2014;
- FONSECA (2006): *Psicologia Forense*. Coimbra: Almedina;
- FONSECA (2008): *Psicologia e Justiça*. Coimbra: Almedina;

- GOMES (2008): Vontade livre, causalidade e o conceito do *eu*. *In* Psicologia e justiça; Coimbra: Almedina; pp. 79 a 97;
- GONÇALVES (2010): Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidades e desafios. *Análise Psicológica* N.º1 Série XXVIII;
- HUSS (2001): Psicologia Forense - Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações. Artmed;
- KITAEFF (2011): Forensic Psychology. University of Mariland, University College;
- KOPPEN (2008): O mau uso da psicologia em tribunal. *In* Psicologia e Justiça. Coimbra: Almedina; pp. 123 a 154
- Lei de Proteção das Testemunhas; [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=234&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis); Lei 93/99, de 14 de julho. Acedido em 23 de novembro de 2014.
- LOFTUS (2008): Crimes da memória - memórias falsas e justiça social. *In* Psicologia e Justiça. Coimbra: Almedina; pp. 331 a 340;
- LÓPEZ-REY (1970): Crime, Editora artenova S.A.;
- LOURO (2008): Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar - A Emergência do Saber em detrimento do Poder. Lisboa;
- MANITA (2001): O Conceito de perigosidade, Implicações para o diálogo interdisciplinar entre Psicologia e Direito Penal. *Sub Judice* 22/23;
- MANITA & MACHADO (2012): A Psicologia Forense em Portugal – novos rumos na consolidação da relação com o sistema de justiça. *Análise Psicológica*;
- MORDELL, KAITLYN, GAGNON e ROESCH (2008): Questões éticas em psicologia forense. *In* Psicologia e Justiça. Coimbra: Almedina; pp. 475 a 505;
- OLIVEIRA (2001): O exame psicológico no contexto forense; *Sub Judice* 22/23;
- PAIS (2001): Acerca da avaliação psicológica em contexto forense: notas sobre a “racionalidade” dos magistrados. *PSIJUS*;
- PATTO (2008): Reflexões sobre os fins das penas. *In* Psicologia e justiça. Coimbra: Almedina; pp. 381 a 420;

- PENAL, Código, (atualizado de acordo com a alteração da Lei n.º 40/2010, 3 de setembro). - 13ª ed.; (2010). Almedina;
- PENÃ, ANDREAU E GRÃNA (2012): El informe pericial en Psicología Forense. *In* POIARES (2012) Manual de Psicología Forense e da Exclusão Social; Edições Universitárias Lusófona; pp. 17 a 48;
- PINHO (2006): A Entrevista cognitiva em análise. *In* Psicologia Forense; Coimbra: Almedina; pp. 259 a 278;
- PINHO (2008): Fatores que influenciam a memória das testemunhas oculares. *In* Psicologia e Justiça. Coimbra: Almedina; pp. 299 a 330;
- POIARES (1999): Justiça e Intervenção Mediática. Sub Judice;
- POIARES (2001): Da justiça à psicologia - razões & trajetória. A intervenção juspsicológica. Sub Judice 22/23;
- POIARES (2004): Justiça, Exclusão Social & Psicologia ou Estranhas Formas de Vida;
- POIARES (2006);
- POIARES (2012): Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social – Rotas de Investigação e de Intervenção – Volume I. Edições Universitárias Lusófona;
- Princípios do processo penal português; [http://octalberto.no.sapo.pt/principios\\_gerais\\_do\\_processo\\_penal.htm](http://octalberto.no.sapo.pt/principios_gerais_do_processo_penal.htm). Acedido em 23 de novembro de 2014;
- PROCESSO CIVIL, Código (2010). coordenadores – Isabel Rocha; Carlos José Batalhão; Advogados da RMV & associados. Porto Editora;
- PROCESSO PENAL UNIVERSITÁRIO, Código (2010). org. Carlota Pizarro de Almeida. – 7ª ed.: Almedina;
- QUECUTY (1993): Psicologia Forense Experimental. Valencia: Promolibro;
- QUEIRÓS (2012): A Influência das Emoções em Contexto de Julgamento ou de Testemunho. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. *In* Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social; pp. 49 a 74;

- RAINHO (2010): Prova Testemunhal - prova-rainha ou prova mal-dita. [http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/mansorainho\\_provatestemunhal.pdf](http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/mansorainho_provatestemunhal.pdf). Acedido em 9 de novembro de 2014;
- RAMOS & ROCHA (2008): Psicologia para todos - guia completo para o crescimento pessoal. Círculo de Leitores;
- ROCHA (2001): Para o estudo do crime em Portugal. Lisboa;
- RODRIGUES (2002): Justiça Penal Internacional e proteção de vítimas-testemunhas por meios tecnológicos. Boletim da Ordem dos Advogados. N.º 21 Julho/Agosto;
- RUA (2006): A avaliação da personalidade em contexto penal - (des) comunicações criminológicas entre Direito e Psicologia. Dissertação apresentada na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto;
- SCOTT (2010): Forensic Psychology. Palgrave Macmillan;
- SIERRA, JIMÉNEZ, BUELA-CASAL (2006): Psicologia forense: manual de técnicas y aplicaciones. Biblioteca Nueva;
- SILVA (2010): A importância dos depoimentos dos actores judiciais na tomada de decisão do juiz. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias;
- URRÁ (1993): Manual de Psicologia Forense. Madrid: Signo vientiuno de españa editores sa;
- VARELA, BEZERRA & NORA (2004): Manual de Processo Civil. Coimbra Editora;
- VRIJ (2008): Porque falham os profissionais na deteção da mentira e como podem vir a melhorar. *In* Psicologia e Justiça. Coimbra: Almedina;
- YARMEY (2006): Depoimentos de testemunhas oculares e auriculares. *In* Psicologia Forense. Coimbra: Almedina;